



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 080 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007

“Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 6º Nas esquinas dos loteamentos descritos no § 3º do artigo 9º, onde houver áreas para jardim público, o paisagismo deverá obedecer a altura máxima de 80 (oitenta) centímetros.” (NR)

“Art. 10.....

§ 1º Os lotes devem ter área mínima de 250 m², salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

§ 2º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (oitenta por cento).” (NR)

§ 6º Revogado.

§ 7º Ficam proibidas as atividades poluidoras ou que possam de qualquer forma atrapalhar o sossego da área residencial, tais como boates, restaurantes, grandes mercados, serralherias, madeireiras, funilarias, igrejas, templos e similares, áreas de lazer públicas ou privadas, desde que não obedeçam os critérios de avaliação de ruídos para ambientes externos da NBR em vigor.” (NR)

“Art. 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de 90% (noventa por cento).” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 18.....”

Parágrafo único.

I – a área mínima do terreno será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com um ou mais estabelecimentos, salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

II – deverá ser observado o inciso XII do artigo 33, referente às Zonas Especiais de Preservação – ZEP, conforme mapa anexo.” (NR)

“Art. 23 São zonas de micro-indústrias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I1.” (NR)

“Art. 24 São zonas de indústrias leves aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I2, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra.” (NR)

“Art. 25 São zonas de indústrias médias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I3, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra.” (NR)

“Art. 26 São zonas de indústrias especiais aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I4”. (NR)

“Art. 41 Ficam estipuladas nas ZPR, ZREIS, ZCG e CCS às seguintes combinações de índices:

I – Para edificações de 1 (um) a 2 (dois) pavimentos: Terreno = 250,00 M² (mínimo); T.O. = 80% (oitenta por cento); C.A. = 2,0; Recuo Frontal Livre.

II – Para edificações de 3 (três) a 4 (quatro) pavimentos: Terreno = 500,00 M² (mínimo); T.O. = 70% (setenta por cento), C.A. = 2,6; Recuo Frontal = 05 m (cinco metros); Recuo Lateral = 02 m (dois metros); Recuo Fundos = 02 m (dois metros).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



III – Para edificações de 5 (cinco) a 7 (sete) pavimentos: Terreno = 700,00 M² (mínimo); T.O. = 70% (setenta por cento), C.A. = 5,00; Recuo Frontal = 05 m (cinco metros); Recuo Lateral = 02 m (dois metros); Recuo Fundos = 02 m (dois metros).

IV – Para edificações de 8 (oito) a 10 (dez) pavimentos: Terreno = 800,00 M² (mínimo); T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento), C.A. = 6,5; Recuo Frontal = 05 m (cinco metros); Recuo Lateral = 03 m (três metros); Recuo Fundos = 03 m (três metros).

V - Para edificações de 11 (onze) a 14 (quatorze) pavimentos: Terreno = 1000,00 M² (mínimo); T.O. = 60% (sessenta por cento), C.A. = 8,00; Recuo Frontal = 10 m (dez metros); Recuo Lateral = 04 m (quatro metros); Recuo Fundos = 04 m (quatro metros).

VI - Para edificações igual ou acima de 15 (quinze) pavimentos: Terreno = 1500,00 M² (mínimo); T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento), C.A. = 9,5; Recuo Frontal = 10 m (dez metros); Recuo Lateral = 04 m (quatro metros); Recuo Fundos = 04 m (quatro metros).” (NR)

“Art. 46 São caracterizadas como uso conforme as edificações ou as atividades que estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 47 São caracterizadas como uso desconforme as edificações ou as atividades que não estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 48 Usos desconformes são admitidos apenas para as atividades que tenham sido regularmente autorizadas a sua instalação anteriormente à vigência desta Lei Complementar, por meio do competente alvará, ou cujo pedido tenha sido igualmente registrado anteriormente, ficando sujeitos a controle especial.” (NR)

“Art. 50 As obras relativas a construção, ampliação e outras previstas em Lei, bem como os projetos de regularização de existente, realizadas nos loteamentos registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, submetem-se aos índices urbanísticos e aos recuos frontais dos respectivos loteamentos, conforme Mapa de Restrições constante no artigo 55, inciso VI desta Lei, exceto os bairros que já possuem normativas registradas em Cartório e localidades antigas que não possuem diretrizes.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 53 Deverá ser solicitado à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, certidão de uso do solo para todas as atividades ou projetos de obras relativas à indústrias, comércio, serviços, institucionais ou mistas.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.....

§ 8º As micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria II da CETESB, restritas ao disposto no § 1º deste artigo.” (AC)

“Art. 11.....

§ 8º As micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria II da CETESB, restritas ao disposto nas disposições deste artigo e parágrafos.” (AC)

“Art. 19.....

Parágrafo único. É proibida a construção de residências nestas zonas.” (AC)

“Art. 21.....

§ 6º As micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria II da CETESB.” (AC)

“Art. 50

Parágrafo único. Os pedidos de alvarás relativos à utilização ou à construção, ampliação e outros previstos em Lei, bem como os pedidos de regularização de existente de edificações em geral, registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, não se submetem ao nela disposto, observando-se apenas o disposto no artigo 48.” (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 53.....

§ 1º Ficam dispensadas da solicitação de certidão de uso do solo os projetos residenciais, atividades de natureza efêmera, isentas de Alvará de Utilização, tais como realizações culturais, sociais, cívicas, artísticas, esportivas, entretenimento, festividades tradicionais e similares, e de natureza ambulante, como comércio e publicidade ambulante, serviço autônomo, etc.

§ 2º Para a emissão da Certidão, poderão ser exigidos ou utilizados documentos ou normas oficiais expedidos por outros órgãos, para fins de enquadramento do projeto ou atividade, tais como porte da empresa, classificação da atividade, impacto ambiental, entre outros, bem como relativos ao local pleiteado, tais como matrícula de imóvel, contrato de cessão em comodato, etc.” (AC)

Art. 3º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“SEÇÃO VI ZONAS MISTAS”

Art. 34-A São Zonas Mistas aquelas em que se permite uma ou mais atividades, classificando-se conforme segue:

- I – ZM-1: atividades de ZCP, ZCG e ZMI;**
- II – ZM-2: atividades de ZCP, ZMI, ZIL, ZIM e ZIE;**
- III – ZM-3: atividades de ZCP, ZMI e ZIL;**
- IV – ZM-4: atividades de ZCL, ZCG, ZCP, ZMI e ZIL.” (AC)**

Art. 4º O título do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS E RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º Fica substituído o Mapa de Zoneamento – Distrito Sede, criado no inciso I do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 6º Fica substituído o Mapa de Corredores de Comércio e Serviços – CCS do Distrito Sede, criado no inciso III do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica substituído o Mapa de Restrições de Loteamento, criado no inciso VI do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 8º Fica substituído o Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados os dispositivos, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, a saber:

I - § 2º do artigo 3º;

II - §§ 1º e 5º do artigo 9º;

III - § 7º e seus incisos do artigo 9º;

IV - Artigo 13;

V - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 23;

VI - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 24;

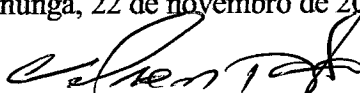
VII - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 25;

VIII - Incisos I, II e III e § 1º do artigo 26; e,

IX - Inciso IX do artigo 55.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

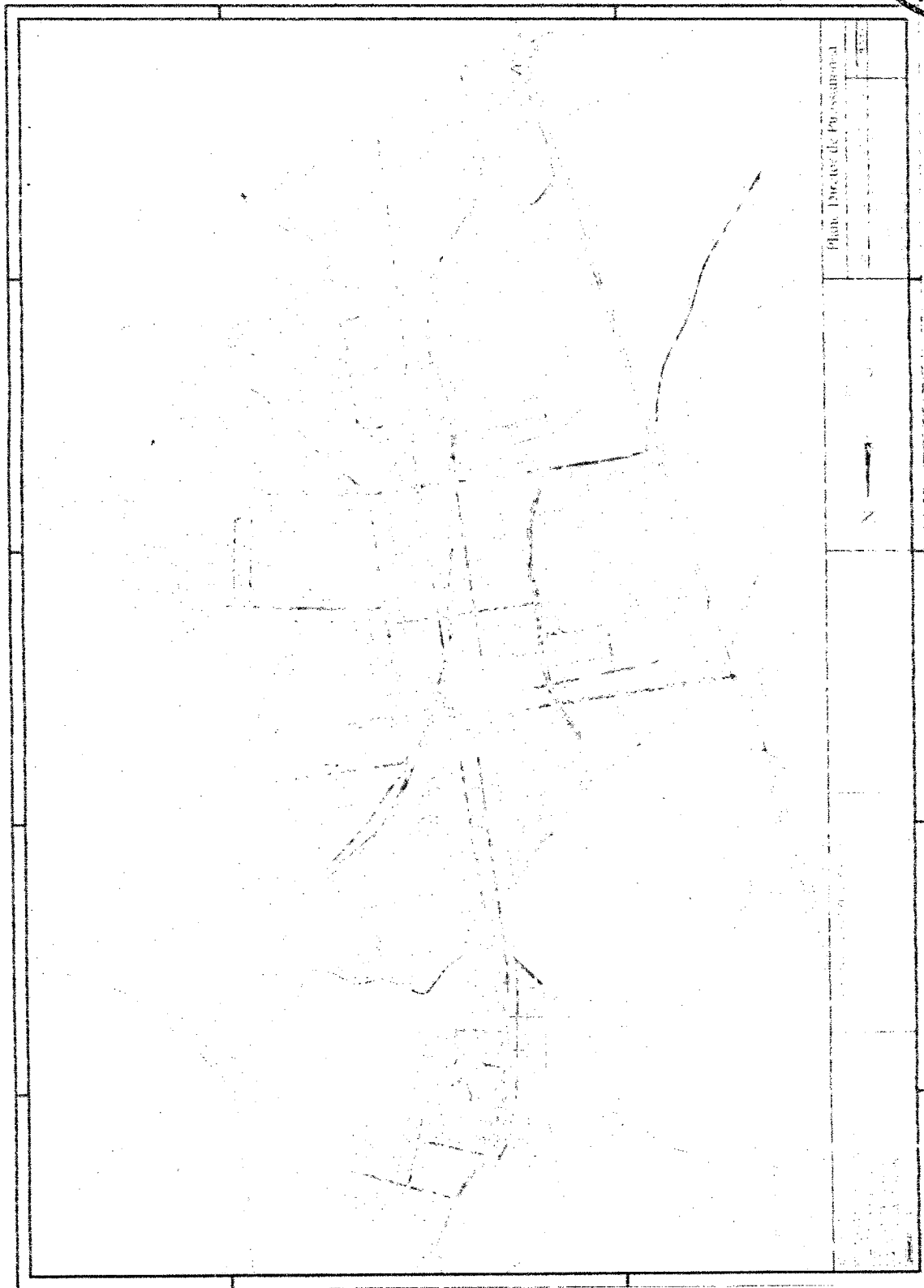
Pirassununga, 22 de novembro de 2007.


Nelson Pagoti
Presidente

[Signature]



ANEXO AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 080



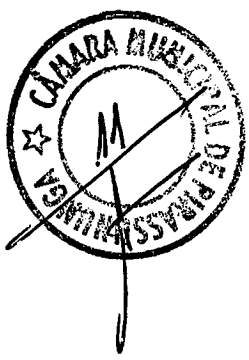
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ANEXO AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 080

LEI DE ZONEAMENTO - QUADRO I - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

ZONAS DE USO	OUTROS USOS PERMITIDOS	LOTES		RECUSOS MÍNIMOS			COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMEABILIDADE	ESTACIONAMENTO N° MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
		ÁREA MÍNIMA (m2)	TESTADA MÍNIMA (m)	FRENTE (m)	LATERAIS (m)	FUNDOS (m)					
ZER		360,00	12,00	5,00	Codigo Sanitário do Estado de S. Paulo		1,5	Art.9º, § 8º		1	
ZPR	ZCL-ZSL-ZSM-ZSG-ZMI	250,00	10,00	4,00			Art.41	Art.10, § 2º e Art.41		1 vaga por unidade	
ZREIS	ZSG-ZCG-ZMI	125,00	6,00	4,00			Art.41		30% da área livre		
ZCL		250,00	10,00	3,00			1,5	Art.14			
ZCG	ZCL-ZSL-ZSM-ZPR	250,00	10,00				3	Art.14			
ZCP	CCS-	500,00	15,00	5,00			3	Art.14			Pátio interno para carga, descarga e manobras
CCS	ZSL-ZCL-ZCG-ZPR-ZSM	250,00	10,00	5,00			3	Art.14	20% da área livre		
ZM	Art.34-A	250,00	15,00	5,00			3	80%	20%		
ZMI		250,00	10,00	4,00			1	80%	20%	1	
ZIL		500,00	15,00	5,00			1	60%	20%	2	1 vaga a cada 200m2 construção
ZIM	ZIL	2000,00	20,00	8,00	3,00	5,00	1	60%	30%	4	Pátio interno para carga, descarga e manobras
ZIE	ZIM	2000,00	30,00	5,00	5,00	6,00	1	60%	30%	6	Pátio interno para carga, descarga e manobras
ZSL		250,00	10,00	4,00	Codigo Sanitário do Estado de S. Paulo		1	80%	20%	1	1 vaga a cada 100m2 construção
ZSM		250,00	10,00	4,00				80%	20%		
ZSG		500,00	15,00	5,00		3,00	1	50%	30%	3	Pátio interno para carga, descarga e manobras
ZEP								15% rural - 50% urbano	30%		
ZEIS		250,00	10,00	4,00			1	50%	20%	1	
Zru		5000,00	50,00	10,00		10,00		15%	50%		





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EMENDA CORRETIVA Nº 01/2007 – REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município”

Esta Comissão, analisando a **EMENDA Nº 02/2007**, de autoria do Vereador Juliano Marquezelli, que propôs alteração no Projeto de Lei Complementar em epígrafe, aprovada em sessão ordinária de 15 de outubro de 2007, constatou que a redação da emenda precisa ser adequada, a fim de atender a melhor técnica legislativa, ante a inserção no Autógrafo de Lei.

Assim vejamos:

A emenda, conforme justificativa, possui o intuito de suprimir o § 6º do art. 10 do projeto em epígrafe, em razão de alteração sofrida no § 7º do mesmo artigo.

Logo, se verifica, que a proposta visa evitar que permaneça na lei original dois dispositivos versando situações divergentes do mesmo assunto. Assim, não basta a supressão do § 6º do art. 10 constante no projeto do Executivo, deve constar a revogação do referido dispositivo na Lei original em razão da alteração sofrida do § 7º do artigo 10.

Por estas razões, tratando-se de ato corretivo, que não interfere na essência formal do Projeto, esta Comissão determina a retificação da **EMENDA Nº 02/2007**, para que fique consignado de forma explícita a revogação do § 6º do art. 10 da Lei original (Lei Complementar nº 76, de 15/02/2007), constando corretamente no Autógrafo de Lei correspondente.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

Edgar Saggioratto

Presidente

Natal Furlan

Relator

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

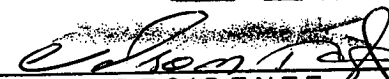
EMENDA Nº 01 /2007

Sala das Sessões, 15 de 10 de 07

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

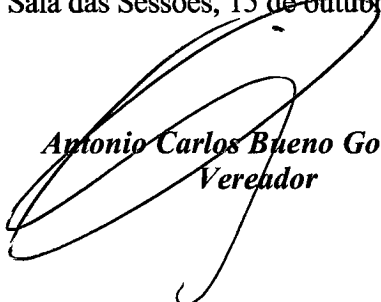

PRESIDENTE

Fica suprimido o §3º do artigo 10 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Em razão de ter dado nova redação ao §2º do artigo 10, faz-se necessário suprimir o §3º do mesmo artigo, para que não haja duplicidade da mesma informação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

A

supressiva
§ 3º art. 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 02 /2007

Sala das Sessões, 15 de 10 de 2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"


PRESIDENTE

Fica suprimido o §6º do artigo 10 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, renumerando-se os dispositivos procedentes.

JUSTIFICATIVA

Em razão de proposta de emenda de nova redação do §7º que faz menção ao mesmo objeto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Juliano Morquezzelli
Vereador

3

Emenda Corretiva nº 01/2007 - Redação Final da Comissão de Justiça
Legislação e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 15 de 10 de 2007


PRESIDENTE

EMENDA Nº 03 /2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

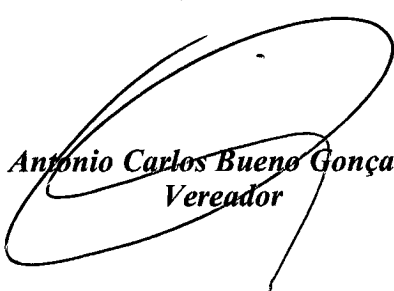
Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica suprimido o §7º do artigo 10 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Não vemos o porquê da alteração, uma vez que o novo texto versa o que a lei vigente já dispunha.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

*suprimido do
§: 7º*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

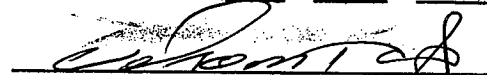


APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 04 /2007

Sala das Sessões, 15 de 10 de 2007


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica suprimido a nova proposta de redação do artigo 16 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Não vemos o porquê da alteração, pois já existem diversos com a metragem de que trata o texto original da lei, motivo ao qual sugerimos a supressão da nova redação do artigo 16, mantendo o texto original da lei.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliana Marquezelli
Vereador

*suprimir
art 16*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 05 /2007

Sala das Sessões, 15 de 10 de 2007


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

O §2º do artigo 10 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

"Art1º

Art 10º

§1º

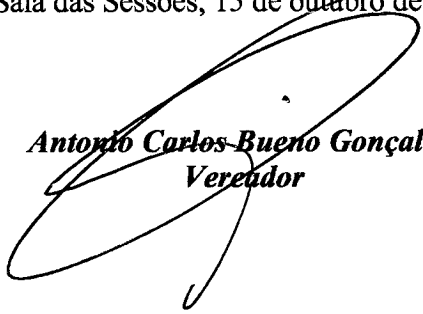
§2º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (oitenta por cento)" (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos que 80% é o ideal para as residências independente de ser o principal mais edícula, ficando a critério do proprietário a construção ou não das mesmas.

Não justificaria a diferença de taxa de ocupação entre prédios comerciais e residenciais, em virtude da ocupação do solo ser a mesma.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

*nota
redação
§ 2º*

A



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 06 /2007

Sala das Sessões, 15 de 10 de 2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"


PRESIDENTE

O §7º do artigo 10 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

" Art1º

Art 10º

§7º Ficam proibidas as atividades poluídoras ou que possam de qualquer forma atrapalhar o sossego da área residencial, tais como boates, restaurantes, grandes mercados, serralherias, madeireiras, funilarias, igrejas, templos e similares, desde que não obedeçam os critérios de avaliação de ruídos para ambientes externos da NBR em vigor." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa unificar o dispositivo que trata das atividades que podem infringir o sossego público, de maneira que os templos e igrejas ficam condicionados aos critérios legais de avaliação de ruídos (NBR), de igual forma aos exigidos por outras atividades.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Juliano Marquezelli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

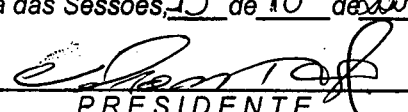
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 15 de 10 de 2007


PRESIDENTE

EMENDA Nº 07 /2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

O artigo 14 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

" Art1º

Art 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de 90% (noventa por cento)."

(NR)

JUSTIFICATIVA

Entende-se que 90% (noventa por cento) é o ideal para as construções de áreas de comércio e serviços e áreas mistas.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

Nelson Pagoti
Vereador

C



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 08 /2007

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 15 de 10 de 07

[Signature]
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Os incisos do parágrafo único do artigo 18 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação; mantendo-se as redações originais do caput art. 18 e parágrafo único.

"Art1º

Art 18

Parágrafo único

I – a área mínima do terreno será de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com um ou mais estabelecimentos, salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei complementar, com área mínima de 125m².

II – deverá ser observado o inciso XII do artigo 33, referente às Zonas Especiais de Preservação – ZEP, conforme mapa anexo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir técnica legislativa no que concerne o destaque do parágrafo único o qual deve ser mantido.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

[Signature]
Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 09 /2007

*Reputado por
Unanimidade.
SS. 19.11.07
e. henr...*

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica suprimido o § 8º do artigo 10 de que trata o artigo 2º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo em questão dispõe que as micro-indústrias, quando localizadas em ZPR, ZREIS, CCS, devem obedecer às especificações da CETESB. Não se vê necessidade dessa advertência. O Quadro I – Características das Zonas de Uso, anexo à LC 76/07, ao permitir indústrias em ZPR, ZREIS, CCS, obviamente que será com obediência ao disposto no art. 23, com sua nova redação proposta no projeto em curso nesta Casa.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.

Valdir Rosa
Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 10 /2007

Reputado
Unanidade.
SS. 19.11.07
chen T

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica suprimido o § 8º do artigo 11 de que trata o artigo 2º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo em questão dispõe que as micro-indústrias, quando localizadas em ZPR, ZREIS, CCS, devem obedecer à especificações da CETESB. Não se vê necessidade dessa advertência. O Quadro I – Características das Zonas de Uso, Anexo LC 76/07, ao permitir indústrias em ZPR, ZREIS, CCS, obviamente, que será em obediência ao disposto no artigo 23, com sua nova redação proposta no projeto em curso nesta Casa.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.

Valdir Rosa
Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 11 /2007

*Rejeitado por
Unanimidade.*

*SS. 19.11.07
assinado*

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica suprimido o § 6º do artigo 21 de que trata o artigo 2º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo em questão dispõe que as micro-indústrias, quando localizadas em ZPR, ZREIS, CCS, devem obedecer às especificações da CETESB. Não se vê necessidade dessa advertência. O Quadro I – Características das Zonas de Uso, anexo à LC 76/07, ao permitir indústrias em ZPR, ZREIS, CCS, obviamente que será com obediência ao disposto no art. 23, com sua nova redação proposta no projeto em curso nesta Casa.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.

Valdir Rosa
Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

APROVADO

Sala das Sessões, 11 de 11 de 2007

PRESIDENTE

EMENDA Nº 12 /2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica suprimido o inciso IX do artigo 9º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa manter na Lei de Zoneamento Urbano e Rural, o §1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76/2007.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2007.

Juliano Marquêselli
Vereador

3-1
const a emenda 10



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 13 /2007

*Rejeitada por
maioridade
SS. 19.11.07
es. 19.11.07*

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica suprimido o inciso X do artigo 9º do projeto em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa manter na Lei de Zoneamento Urbano e Rural o Quadro de Nível de Critérios de avaliação de Ruídos, de acordo com a NBR 10151/2000.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.


Juliano Marquezelli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



SUB-EMENDA A EMENDA Nº 06/2007

APROVADO

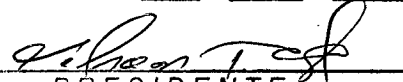
Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 19 de 11 de 07

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"


PRESIDENTE

O §7º do artigo 10 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

" Art1º

Art 10º

§7º Ficam proibidas as atividades poluídoras ou que possam de qualquer forma atrapalhar o sossego da área residencial, tais como boates, restaurantes, grandes mercados, serralherias, madeireiras, funilarias, igrejas, templos e similares, áreas de lazer públicas ou privadas, desde que não obedeçam o critérios de avaliação de ruídos para ambientes externos da NBR em vigor." (NR)

JUSTIFICATIVA

Consoante aprovação da Emenda nº 6/2007, entendemos que há necessidade de incluir áreas de lazer públicas e privadas no rol de proibições das atividades poluídoras a fim de condicioná-las igualmente aos critérios legais de avaliação de ruídos (NBR).

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2007.


Juliano Marquêselli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

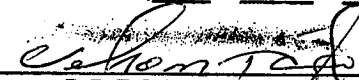


EMENDA Nº 14 /2007

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 19 de 11 de 07


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

O caput do art. 41 e incisos de que trata o art. 1º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 41. Ficam estipuladas nas ZPR, ZREIS, ZCG e CCS às seguintes combinações de índices:

I - Para edificações de 1 (um) a 2 (dois) pavimentos: Terreno= 250,00 M² (mínimo); T.O. = 80% (oitenta por cento); C.A.=2,0 ; Recuo Frontal Livre.

II - Para edificações de 3 (três) a 4 (quatro) pavimentos: Terreno= 500,00 M² (mínimo); T.O. = 70% (setenta por cento); C.A.= 2,6 ; Recuo Frontal= 05 m (cinco metros); Recuo Lateral= 02 m (dois metros); Recuo Fundos= 02m (dois metros).

III - Para edificações de 5 (cinco) a 7 (sete) pavimentos: Terreno= 700,00 M² (mínimo); T.O. = 70% (setenta por cento); C.A.= 5,00; Recuo Frontal= 05 m (cinco metros); Recuo Lateral= 02 m (dois metros); Recuo Fundos= 02m (dois metros).

IV - Para edificações de 8 (oito) a 10 (dez) pavimentos: Terreno= 800,00 M² (mínimo); T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento); C.A.= 6,5; Recuo Frontal= 05 m (cinco metros); Recuo Lateral= 03 m (três metros); Recuo Fundos= 03m (três metros).

V - Para edificações de 11 (onze) a 14 (quatorze) pavimentos: Terreno= 1000,00 M² (mínimo); T.O. = 60% (sessenta por cento); C.A.= 8,00; Recuo Frontal= 10 m (dez metros); Recuo Lateral= 04 m (quatro metros); Recuo Fundos= 04 m (quatro metros).

VI - Para edificações igual ou acima de 15 (quinze) pavimentos: Terreno= 1500,00 M² (mínimo); T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento); C.A.= 9,5; Recuo Frontal= 10 m (dez metros); Recuo Lateral= 04 m (quatro metros); Recuo Fundos= 04m (quatro metros)." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Esta modificação dos índices proposta visa adaptar a realidade do município de Pirassununga.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.

Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA CORRETIVA Nº 15 /2007

*Rejeitado por
unanimidade.
SS - 19.11.07.
assentado*

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

O *caput* do art. 48 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação, mantendo-se os parágrafos existentes:

"Art. 1º

Art. 48. Usos desconformes são admitidos apenas para as atividades que tenham sido regularmente autorizadas as sua instalação anteriormente a vigência desta Lei Complementar, por meio do competente alvará, ou cujo pedido, tenha sido igualmente registrado anteriormente, ficando sujeitos a controle especial. (NR) "

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda, corrigir erro de técnica legislativa, a fim de que, com a alteração do *caput* do art. 48, fique mantido os respectivos parágrafos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.

Valdir Rosa
Vereador



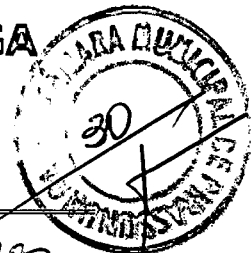
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 16 /2007

*Reputada por
Unanidade.*

*SS. 19.11.07
e. [signature]*

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica incluído o § 4º no art. 48 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 48.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Nas edificações térreas, atualmente existentes em Zona de Comércio Geral (ZCG) e Corredores de Comércio e Serviços (CCS), será permitida a construção do segundo pavimento com área igual ou inferior a do pavimento térreo. (AC)"

JUSTIFICATIVA

A finalidade de incluir este parágrafo é beneficiar os proprietários de imóveis que tenham Taxa de Ocupação (T.O) acima do limite da Lei. Para esses casos, e somente nas Zonas de Comércio Geral (ZCG) e, Corredores de Comércio e Serviços, atualmente existentes serão permitidas as construções do segundo pavimento com área igual ou inferior ao do térreo.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.

[Signature]
Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 17 /2007

Reputada por unanimidade.
SS. 19.11.07
Artem Tef

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga”

O artigo 50 de que trata o artigo 1º do projeto em epigrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 50. As obras relativas a construção, ampliação e outras previstas em Lei, bem como os projetos de regularização de existente, realizadas nos loteamentos registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, submetem-se aos índices urbanísticos e aos recuos frontais dos respectivos loteamentos, conforme Mapa de Restrições constante no artigo 55, inciso VI desta Lei. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão somente corrigir erro contido na indicação do artigo que trata sobre o Mapa de Restrições.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.


Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

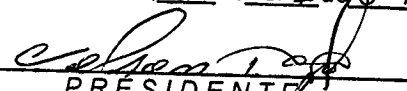


APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 18 /2007

Sala das Sessões, 19 de 11 de 07


PRÉSIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga”

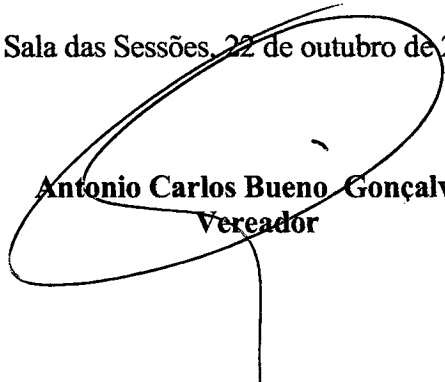
O artigo 50 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 50. As obras relativas a construção, ampliação e outras previstas em Lei, bem como os projetos de regularização de existente, realizadas nos loteamentos registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, submetem-se aos índices urbanísticos e aos recuos frontais dos respectivos loteamentos, conforme Mapa de Restrições constante no artigo 55, inciso VI desta Lei, exceto os bairros que já possuem normativas registradas em Cartório e localidades antigas que não possuem diretrizes”. (NR)”

JUSTIFICATIVAS

Pretende-se com a nova redação, excluir dos índices urbanísticos proposto no art. 50 do projeto, a exceção dos bairros que já possuem registro em cartório e localidades antigas, em razão do direito adquirido.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 19 /2007

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 19 de 11 de 07


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

O § 1º do artigo 53 de que trata o artigo 2º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

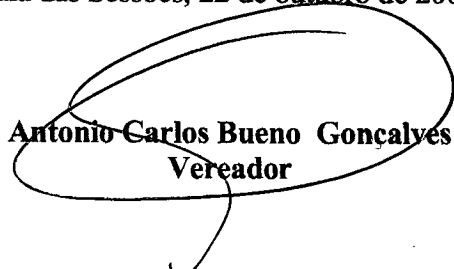
"Art. 53....."

§ 1º Ficam dispensadas da solicitação de certidão de uso do solo os projetos residenciais, atividades de natureza efêmera, isentas de Alvará de Utilização, tais como realizações culturais, sociais, cívicas, artísticas, esportivas, entretenimento, festividades tradicionais e similares, e de natureza ambulante, como comércio e publicidade ambulante, serviço autônomo, etc."

JUSTIFICATIVAS

Pretende-se com a nova redação, adequar o texto do dispositivo, para que conste explicitamente a dispensa da certidão de uso do solo nos "projetos residenciais", nas condições propostas.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº

20 /2007

*Reputado por
unanimidade.*

*SS. 19.11.07.
assentado*

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga”

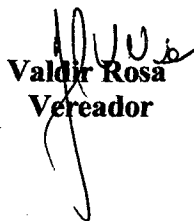
O artigo 5º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica mantido o Mapa de Zoneamento – Distrito Sede, criado no inciso I do artigo 55 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, autorizado o Poder Executivo a adequá-lo de acordo com as alterações realizadas pela presente Lei Complementar.”

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão pretende substituir o Mapa correspondente, no entanto, a substituição, deve ocorrer tão somente com relação à matéria objeto de discussão do Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, sob risco de alteração implícita de questões não colocadas sob discussão na proposição.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.


Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Rejeitado por
Unanimidade
SS. 19.11.07.
Valdir Rosa

EMENDA Nº 21 /2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

O artigo 6º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica mantido o Mapa de Corredores de Comércio e Serviços - CCS do Distrito Sede, criado no inciso III do artigo 55 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, autorizado o Poder Executivo a adequá-lo de acordo com as alterações realizadas pela presente Lei Complementar."

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão pretende substituir o Mapa correspondente, no entanto, a substituição, deve ocorrer tão somente com relação à matéria objeto de discussão do Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, sob risco de alteração implícita de questões não colocadas sob discussão na propositura.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.

Valdir Rosa
Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 22 /2007

*Reputado por
unanimidade.*

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

*SS. 19.11.07
es. 128*

O artigo 7º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica mantido o Mapa de Restrições de Loteamento, criado no inciso VI do artigo 55 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, autorizado o Poder Executivo a adequá-lo de acordo com as alterações realizadas pela presente Lei Complementar."

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão pretende substituir o Mapa correspondente, no entanto, a substituição, deve ocorrer tão somente com relação à matéria objeto de discussão do Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, sob risco de alteração implícita de questões não colocadas sob discussão na propositura.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.


Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 23 /2007

*Rejeitado por
unanimidade.
SS. 19.11.07
esther*

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga”

O artigo 8º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica mantido o Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, autorizado o Poder Executivo a adequá-lo de acordo com as alterações realizadas pela presente Lei Complementar.”

JUSTIFICATIVA

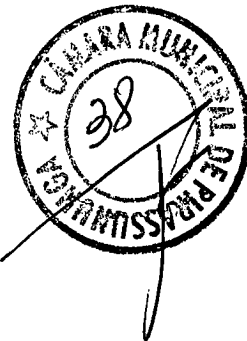
O artigo em questão pretende substituir o Quadro correspondente, no entanto, a substituição, deve ocorrer tão somente com relação à matéria objeto de discussão do Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, sob risco de alteração implícita de questões não colocadas sob discussão na propositura.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.


Valdir Rosa
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007 -

“Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 6º Nas esquinas dos loteamentos descritos no § 3º do artigo 9º, onde houver áreas para jardim público, o paisagismo deverá obedecer a altura máxima de 80 (oitenta) centímetros.” (NR)

“Art. 10.....

§ 1º Os lotes devem ter área mínima de 250 m², salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

E-05 **§ 2º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote para fins residenciais, será de 65% (sessenta e cinco por cento), sendo que 50% (cinquenta por cento) será para a edificação principal e 15% (quinze por cento) para a edícula ou área de lazer.**

E-01 **§ 3º Para edificações com outros tipos de ocupação não previstos no § 2º do presente artigo, a taxa máxima de ocupação será de 80%, sendo que na construção mista deverá ser observada a taxa para residência.**

E-02 **§ 6º ^{suprimir} Templos ou igrejas deverão possuir tratamentos acústicos específicos, a fim de não incomodar a vizinhança, devendo as existentes se adequarem.**

Substituída **§ 7º Ficam proibidas as atividades poluidoras ou que possam de qualquer forma atrapalhar o sossego da área residencial, tais como boates, restaurantes, grandes mercados, serralherias, madeireiras, funilarias e similares.” (NR)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



E-07 “Art. 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de 80% (oitenta por cento), sendo que na construção mista, nas zonas comerciais e de serviços permitidas, deverá ser observada a taxa para residência prevista no artigo 10 da presente Lei Complementar.” (NR)

E-04 “Art. 16 Os lotes terão área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com um ou mais estabelecimentos e testada mínima de 10 (dez) metros.” (NR)

E-08 “Art. 18.....

I – a área mínima do terreno será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com um ou mais estabelecimentos, salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

II – deverá ser observado o inciso XII do artigo 33, referente às Zonas Especiais de Preservação – ZEP, conforme mapa anexo.” (NR)

“Art. 23 São zonas de micro-indústrias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I1.” (NR)

“Art. 24 São zonas de indústrias leves aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I2, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra.” (NR)

“Art. 25 São zonas de indústrias médias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I3, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra.” (NR)

“Art. 26 São zonas de indústrias especiais aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I4”. (NR)

E-14 “Art. 41 Ficam estipuladas nas ZPR, ZREIS, ZCG e CCS as seguintes combinações de índices:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – para edificações de até 2 (dois) pavimentos: T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento), C.A. = 1,5;

II – para edificações de 3 (três) pavimentos: T.O. = 50% (cinquenta por cento), C.A. = 3; e recuo frontal de 5 m (cinco metros);

III – para edificações acima de 4 (quatro) pavimentos: T.O. = 40% (quarenta por cento), C.A. = 6; recuo frontal de 25% (vinte e cinco por cento) da altura do edifício, sendo no mínimo de 5 (cinco) metros.” (NR)

“Art. 46 São caracterizadas como uso conforme as edificações ou as atividades que estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 47 São caracterizadas como uso desconforme as edificações ou as atividades que não estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 48 Usos desconformes são admitidos apenas para as atividades que tenham sido regularmente autorizadas a sua instalação anteriormente à vigência desta Lei Complementar, por meio do competente alvará, ou cujo pedido tenha sido igualmente registrado anteriormente, ficando sujeitos a controle especial.” (NR)

E-18 “Art. 50 As obras relativas a construção, ampliação e outras previstas em Lei, bem como os projetos de regularização de existente, realizadas nos loteamentos registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, submetem-se aos índices urbanísticos e aos recuos frontais dos respectivos loteamentos, conforme Mapa de Restrições constante no artigo 53, inciso VI desta Lei.” (NR)

“Art. 53 Deverá ser solicitado à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, certidão de uso do solo para todas as atividades ou projetos de obras relativas à indústrias, comércios, serviços, institucionais ou mistas.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 10.....

§ 8º As micro-indústrias de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I1 da CETESB, restritas ao disposto no § 1º deste artigo.” (AC)

“Art. 11.....

§ 8º As micro-indústrias de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I1 da CETESB, restritas ao disposto nas disposições deste artigo e parágrafos.” (AC)

“Art. 19.....

Parágrafo único. É proibida a construção de residências nestas zonas.” (AC)

“Art. 21.....

§ 6º As micro-indústrias de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I1 da CETESB.” (AC)

“Art. 50

Parágrafo único. Os pedidos de alvarás relativos à utilização ou à construção, ampliação e outros previstos em Lei, bem como os pedidos de regularização de existente de edificações em geral, registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, não se submetem ao nela disposto, observando-se apenas o disposto no artigo 48.” (AC)

E-19 “Art. 53.....

§ 1º Ficam dispensadas da solicitação de certidão de uso do solo as atividades de natureza efêmera, isentas de Alvará de Utilização, tais como realizações culturais, sociais, cívicas, artísticas, esportivas, entretenimento, festividades tradicionais e similares, e de natureza ambulante, como comércio e publicidade ambulante, serviço autônomo, etc.

§ 2º Para a emissão da Certidão, poderão ser exigidos ou utilizados documentos ou normas oficiais expedidos por outros órgãos, para fins de enquadramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



do projeto ou atividade, tais como porte da empresa, classificação da atividade, impacto ambiental, entre outros, bem como relativos ao local pleiteado, tais como matrícula de imóvel, contrato de cessão em comodato, etc.” (AC)

Art. 3º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“SEÇÃO VI
ZONAS MISTAS”

Art. 34-A São Zonas Mistas aquelas em que se permite uma ou mais atividades, classificando-se conforme segue:

- I – ZM-1: atividades de ZCP, ZCG e ZMI;**
- II – ZM-2: atividades de ZCP, ZMI, ZIL, ZIM e ZIE;**
- III – ZM-3: atividades de ZCP, ZMI e ZIL;**
- IV – ZM-4: atividades de ZCL, ZCG, ZCP, ZMI e ZIL.” (AC)**

Art. 4º O título do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV
DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS E RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS” (NR)

Art. 5º Fica substituído o Mapa de Zoneamento – Distrito Sede, criado no inciso I do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 6º Fica substituído o Mapa de Corredores de Comércio e Serviços – CCS do Distrito Sede, criado no inciso III do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica substituído o Mapa de Restrições de Loteamento, criado no inciso VI do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



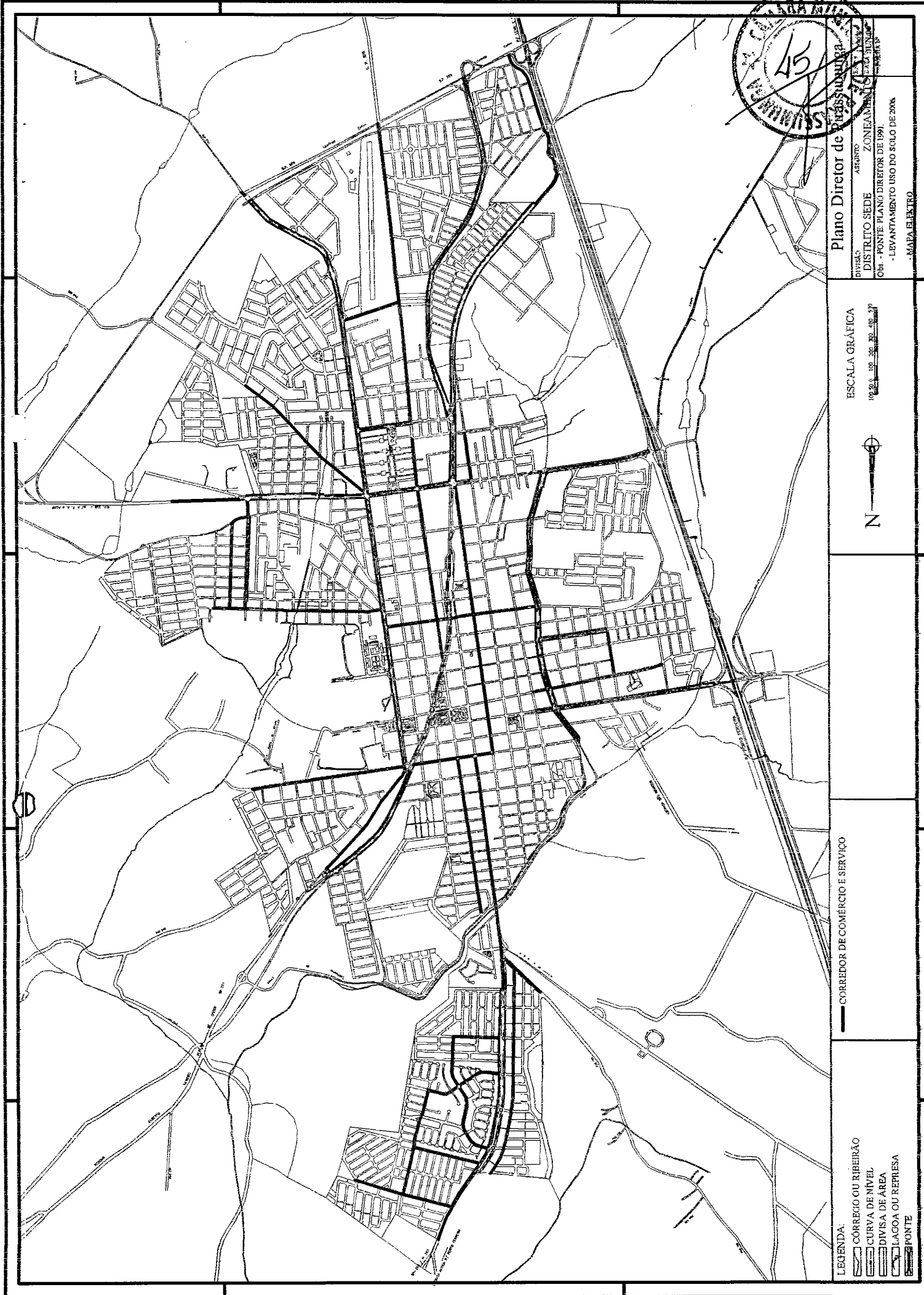
Art. 8º Fica substituído o Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados os dispositivos, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, a saber:

- I - § 2º do artigo 3º;**
- II - §§ 1º e 5º do artigo 9º;**
- III - § 7º e seus incisos do artigo 9º;**
- IV - Artigo 13;**
- V - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 23;**
- VI - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 24;**
- VII - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 25;**
- VIII - Incisos I, II e III e § 1º do artigo 26;**
- IX - § 1º artigo 40; e,**
- X - Inciso IX do artigo 55.**

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Pirassununga, 10 de junho de 2007.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



LEGENDA:

- CORREGO OU RIBEIRÃO
- CURVA DE NÍVEL
- DIVISA DE ÁREA
- LACOA OU REPRESA
- PONTE

— CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO



ESCALA GRÁFICA

0 100 200 300 400 500

100 200 300 400 500

Plano Diretor de Pontagrossa

DIVISÃO: PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DISTRITO SEDE: ZONEAMENTO PARA ZONAS DE COMÉRCIO E SERVIÇO

Obs.: - FONTE: PLANO DIRETOR DE 1991.

- LEVANTAMENTO USO DO SOLO DE 2006

- MAPA ELABORADO

LEI DE ZONEAMENTO - QUADRO I - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

ZONAS DE USO	OUTROS USOS PERMITIDOS	LOTES		RECUSOS MÍNIMOS			COEFICIENTE DE APROVEITAM ENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMEABIL IDADE	ESTACIONA MENTO Nº MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES	
		ÁREA MÍNIMA (m2)	TESTADA MÍNIMA (m)	FRENTE (m)	LATERAIS (m)	FUNDOS (m)						
ZER		360,00	12,00	5,00	Codigo Sanitário do Estado de S. Paulo		1,5	Art.9º, § 8º		1		
ZPR	ZCL-ZSL-ZSM- ZSG-ZMI	250,00	10,00	4,00			Art.41		Art.10, § 2º e Art.41	1 vaga por unidade		
ZREIS	ZSG-ZCG-ZMI	125,00	6,00	4,00			Art. 41		30% da			
ZCL		250,00	10,00	3,00			1,5		area livre			
ZCG	ZCL-ZSL-ZSM- ZPR	250,00	10,00				3		Art. 14			
ZCP	CCS-	500,00	15,00	5,00			3		Art. 14		Patio interno para carga, descarga e manobras	
CCS	ZSL-ZCL-ZCG- ZPR-ZSM	250,00	10,00	5,00			3		Art. 14	20% da área livre		
ZM	Art. 34-A	250,00	15,00	5,00			3		80%	20%		
ZMI		250,00	10,00	4,00			1		80%	20%	1	
ZIL		500,00	15,00	5,00			1		60%	20%	2	
ZIM	ZIL	2000,00	20,00	8,00	3,00	5,00	1	60%	30%	4	Patio interno para carga, descarga e manobras	
ZIE	ZIM	2000,00	30,00	5,00	5,00	6,00	1	60%	30%	6	Patio interno para carga, descarga e manobras	
ZSL		250,00	10,00	4,00	Codigo Sanitário do Estado de S. Paulo		1	80%	20%	1		
ZSM		250,00	10,00	4,00					80%	20%		1 vaga a cada 100m2c onstrução
ZSG		500,00	15,00	5,00			1	50%	30%	3	Patio interno para carga, descarga e manobras	
ZEP								15%-rural - 50%-urbano	30%			
ZEIS		250,00	10,00	4,00			1	50%	20%	1		
Zru		5000,00	50,00	10,00		10,00		15%	50%			

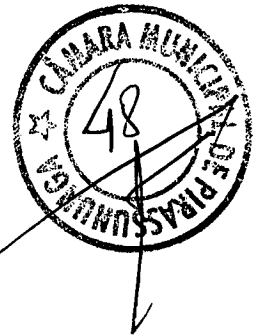




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga.*

As alterações propostas no referido diploma legal estão justificadas no relatório da Comissão constituída para tal mister, cuja cópia encaminhamos e que fica fazendo parte da presente mensagem.

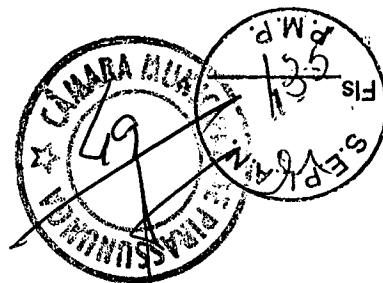
Vale-se lembrar que referidas alterações foram feitas em virtude de grandes reclames da população e profissional da área de engenharia.

Dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 10 de junho de 2007.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Ref. Prot. Nº 1979/2006



RELATÓRIO

ESTUDOS REFERENTES À LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2007 - LEI DE ZONEAMENTO URBANO E RURAL -

1. PREÂMBULO

A partir do dia 12 de abril de 2007, por força da **Portaria nº 145/2007**, constante às fls. 120 do **Prot. Nº 1.979/2006**, esta Comissão passou a analisar os termos da **Lei Complementar nº 076/2007**, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município.

Inicialmente, a Comissão preocupou-se em verificar questões técnicas referentes à redação do texto da referida lei, deparando-se com lapsos redacionais que causam prejuízos à interpretação e criam lacunas que comprometem o principal objetivo de uma lei de zoneamento: a organização e o planejamento do município.

Posteriormente, passou-se a estudar a aplicação técnica e os ordenamentos jurídicos ligados à área de construção civil, a fim de se apurar possíveis distorções ou crises ao direito subjetivo dos munícipes.

Nesse ínterim, face à aplicabilidade da legislação que permanece em vigor, a sociedade, sentindo-se lesada, externou manifestações demonstrando-se desconfortada, das quais chegaram ao conhecimento desta Comissão os documentos encartados no Protocolo em referência, às fls. 125 a 129.

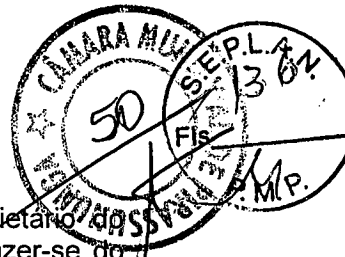
Embora as preocupações lançadas em citados documentos já eram objetos de estudo da Comissão, esta acolheu-as com o necessário fervor, considerando a fundamental importância da participação da sociedade civil na gestão administrativa do Estado. Nesse sentido, cabem esclarecimentos acerca das disposições contidas em tais documentos.

2. SOBRE AS MANIFESTAÇÕES

2.1 - Direito Adquirido

Em todas as manifestações constam o apoio à existência de uma Lei de Zoneamento, repudiando-se a aplicação de restrições aos loteamentos e atividades existentes anteriormente à sua aplicação. Com isso, sentiu-se a necessidade de constatação fundamentada quanto à questão do direito adquirido que, pela sua complexidade, levou-nos à consulta jurídica, conforme segue.

Em manifestação proferida pela Douta Procuradoria Geral do Município, às fls. 295 a 300 do protocolo nº 2.054/75, a mesma aborda a questão do direito adquirido, deveras esclarecedora, face à similaridade do tema abordado no referido protocolo aos presentes estudos.



Segundo o parecer, o direito adquirido é subjetivo do proprietário do imóvel, adquirido anteriormente à legislação em estudo. Porquanto, ao desfazer-se do imóvel, cessa-se o direito, uma vez que o novo proprietário estará sujeito às disposições da nova lei. Tal linha de raciocínio leva-nos a crer que, mesmo com a garantia de seu direito, o proprietário poderá ser igualmente prejudicado quando do desfazimento do imóvel, considerando que novas restrições resultarão em desvalorização do imóvel.

Da mesma forma, mesmo que o novo proprietário se curve às novas regras, ocorrerá um desalinhamento de condições, em virtude de construções realizadas por proprietários anteriores (e portanto, com direito inviolável) e de construções realizadas por novos proprietários (e, portanto, sujeitos às novas restrições).

Nesse sentido, a aplicação de dois regramentos para um mesmo loteamento, logradouro ou quadra, significa o não atingimento do principal objetivo da lei: o planejamento e a organização. Por tudo isso, é entendimento desta Comissão que os loteamentos anteriormente registrados não devem se submeter às restrições da atual legislação, no que concerne às restrições aplicáveis à edificações residenciais, garantindo-se, ao menos, a igualdade de direitos e uma padronização mesmo que parcial. É o preço pago pelo adiamento da criação da lei de zoneamento. Porém, o mesmo não se deve aplicar às atividades a serem exercidas, o que seria no mínimo absurdo, já que o zoneamento visa acima de tudo a distribuição das atividades em áreas pré-determinadas.

2.2 - Certidão de uso do solo e atividades

A exigência da Certidão não visa a outra coisa senão ao disciplinamento do respeito à legislação urbanística, cuja necessidade, embora refutada pelos críticos, constitui fundamental à análise prévia do objeto do desejo do interessado, garantindo-lhe um posicionamento oficial em relação à sua intencionalidade. Porém, a Comissão entende que a exigência ultrapassa seu limite quando atinge projetos de obras residenciais, os quais, por sua utilização, não oferecerão riscos ao urbanismo, cuja preocupação está mais afeta aos projetos industriais, comerciais, de serviços ou institucionais.

Diante disso, a Comissão opta pela manutenção da exigência apenas para as atividades.

2.3 - Matrícula de imóveis

A lei em análise não aborda tal exigência. Portanto, não cabe aqui discorrer sobre a questão.

2.4 - Taxa de Ocupação e outras restrições

Com o disposto no item 2.1, todos os loteamentos registrados anteriormente permanecerão com as mesmas restrições, sendo que, onde não houver restrição, permanecerão inatingidas pela Lei de Zoneamento atual, face ao direito adquirido. Vale acrescentar que, novos loteamentos deverão atendê-la, havendo ainda as restrições apontadas nas legislações estaduais e de parcelamento de solo.

2.5 - Corredores de Comércio e Serviços

Os CCS criados pela Lei de Zoneamento nasceram da situação atual do município, podendo, a critério do mesmo, serem expandidos conforme a dinâmica social, o que demonstra que a lei é viva e sempre estará sujeita a reformulações.



2.6 - A suspensão ou revogação da lei de zoneamento

A Comissão entende que o município já paga um alto preço por não ter, no passado, se debruçado sobre o exaustivo trabalho de implementação de uma lei de zoneamento. Todos sabemos que mudanças geram desconfortos, buscando-se, na maioria das vezes o caminho mais curto para solução dos conflitos.

A Lei de Zoneamento é uma das ferramentas mais importantes para o desenvolvimento de um município, tornando-se inaceitável sua revogação. Inegável sim que, diante dos lapsos encontrados, evidencia-se uma displicência no seu processo de construção até a sua aprovação final.

Nada porém justifica seu total repúdio. Num momento em que a humanidade desperta para os riscos ambientais, para as responsabilidades universais e para a conscientização da relação entre o global e o local, há de se implementá-la para a preservação da sustentabilidade no desenvolvimento desenfreado.

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES PELA COMISSÃO

Após os estudos solicitados pela Portaria nº 145/2007, às fls. 120, com prorrogação de prazo pela Portaria nº 194/2007 (fls. 133), esta Comissão avaliou os termos da Lei 076/2007 (Lei de Zoneamento), entendendo que serão necessárias alterações em razão de lapsos textuais, legais e técnicos, conforme segue:

3.1 - O § 6º do artigo 9º passa a constar com a seguinte redação:

"Art.9º.....

§ 6º Nas esquinas dos loteamentos descritos no § 3º do artigo 9º, onde houver áreas para jardim público, o paisagismo deverá obedecer a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros)."

JUSTIFICATIVA: trata-se de correção de erro técnico redacional encontrado na expressão "alínea d" e aprimoramento textual.

3.2 - O § 1º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

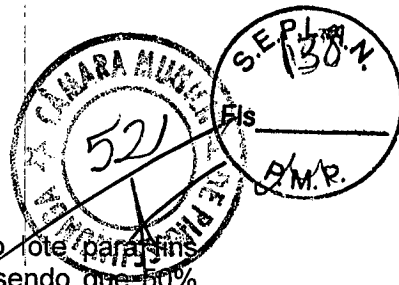
"Art.10.....

§ 1º os lotes devem ter área mínima de 250 m², salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta lei, com área mínima de 125 m²."

JUSTIFICATIVA: observância do impacto social, preservando o disposto no inciso V do Artigo 1º da lei, em consonância com a lei federal nº 6766/79.

3.3 - O § 2º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

"Art.10.....



§ 2º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote para fins residenciais, será de 65% (sessenta e cinco por cento), sendo que 50% (cinquenta por cento) será para a edificação principal e 15% (quinze por cento) para a edícula ou área de lazer."

JUSTIFICATIVA: trata-se de correção de erro técnico redacional encontrado na ausência da expressão "residenciais" no texto original.

3.4 - O § 3º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

"Art.10....."

§ 3º para edificações com outros tipos de ocupação não previstos no § 2º do presente artigo, a taxa máxima de ocupação será de 80%, sendo que na construção mista deverá ser observada a taxa para residência."

JUSTIFICATIVA: trata-se de correção de erro técnico redacional encontrado na expressão "outras edificações" no texto original e desnecessidade de citação do Decreto Estadual.

3.5 - O § 6º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

"Art.10....."

§ 6º Não será permitida construção de templos ou igrejas com distâncias inferiores a 300 m (trezentos metros) umas das outras."

V. de Pls.
154

JUSTIFICATIVA: o texto original aborda questão de ruído, o que é desnecessário por existir lei específica.

3.6 - O § 7º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

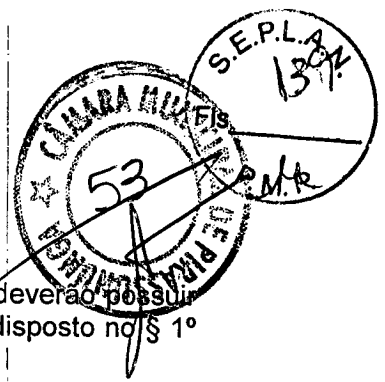
"Art.10....."

§ 7º ficam proibidas as atividades poluidoras ou que possam de qualquer forma atrapalhar o sossego da área residencial, tais como boates, restaurantes, grandes mercados, serralherias, madeireiras, funilarias, e similares."

JUSTIFICATIVA: aperfeiçoamento do texto original.

3.7 - Fica criado o § 8º no artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10....."



§ 8º as micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I 1 da CETESB, restritas ao disposto no § 1º deste artigo."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.8 - Fica criado o § 8º no artigo 11, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 8º as micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I 1 da CETESB, restritas ao disposto nas disposições deste artigo e parágrafos."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.9 - O artigo 14 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de 80% (oitenta por cento), sendo que na construção mista, nas zonas comerciais e de serviços permitidas, deverá ser observada a taxa para residência prevista no artigo 10 da presente lei."

JUSTIFICATIVA: alteração em razão da revogação do artigo 13.

3.10 - O artigo 16 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 16 Os lotes terão área mínima de 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), com um ou mais estabelecimentos e testada mínima de 10 m (dez metros)."

JUSTIFICATIVA: alteração em razão da incompatibilidade com a Lei de Parcelamento de Solo.

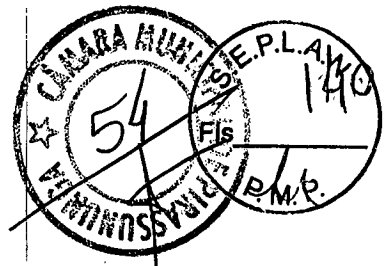
3.11 - O inciso I do parágrafo único do artigo 18 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

Parágrafo único

I – a área mínima do terreno será de 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) com um ou mais estabelecimentos, salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta lei, com área mínima de 125 m2."

JUSTIFICATIVA: observância do impacto social, preservando o disposto no inciso V do Artigo 1º da lei, em consonância com a lei federal 6766/79.



3.12 - O inciso II do parágrafo único do artigo 18 passa a constar com a seguinte redação:

"Art.18....."

Parágrafo único

II – deverá ser observado o inciso XII do artigo 33, referente às Zonas Especiais de Preservação – ZEP, conforme mapa anexo."

JUSTIFICATIVA: : trata-se de correção de erro técnico redacional encontrado na ausência da expressão "inciso XI" no texto original.

3.13 - Fica criado o parágrafo único no artigo 19 com a seguinte redação:

"Art. 19....."

Parágrafo único. É proibida a construção de residências nestas zonas."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original

3.14 - Fica criado o § 6º no artigo 21, com a seguinte redação:

"Art. 21....."

§ 6º as micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I 1 da CETESB."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.15 - O artigo 23 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 23 São zonas de micro indústrias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I 1".

JUSTIFICATIVA: o aprimoramento da classificação.

3.16 - o artigo 24 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 24 São zonas de indústrias leves aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I 2, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra."

JUSTIFICATIVA: o aprimoramento da classificação.



3.17 - o artigo 25 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 25 São zonas de indústrias médias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob Categoria I 3, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra."

3.18 - o artigo 26 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 26 São zonas de indústrias especiais aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob Categoria I 4".

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto face à classificação.

3.19 - fica criada a Seção VI no Capítulo III, com a seguinte denominação:

"SEÇÃO VI – ZONAS MISTAS"

JUSTIFICATIVA: necessidade de agrupamento de atividades, seja pela sua natureza ou localização, visando à possibilidade de desenvolvimento econômico.

3.20 - fica criado o artigo 34-A, com a seguinte redação:

"Art. 34-A São Zonas Mistadas aquelas em que se permite uma ou mais atividades, classificando-se conforme segue:

- I – ZM-1: atividades de ZCP, ZCG e ZMI;
- II – ZM-2: atividades de ZCP, ZMI, ZIL, ZIM e ZIE;
- III – ZM-3: atividades de ZCP, ZMI e ZIL;
- IV – ZM-4: atividades de ZCL, ZCG, ZCP, ZMI e ZIL."

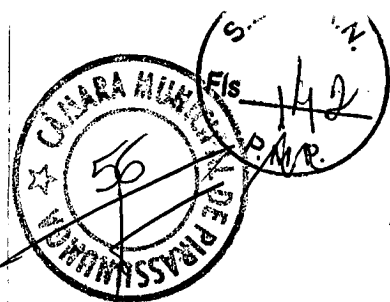
JUSTIFICATIVA: necessidade de definição das Zonas Mistadas.

3.21 - o artigo 41 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 41 Ficam estipuladas nas ZPR, ZREIS, ZCG e CCS as seguintes combinações de índices:"

- I – para edificações de até 2 (dois) pavimentos: T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento); C.A. = 1,5; *observando o art. 14*
- II – para edificações de 3 (três) pavimentos: T.O. = 50% (cinquenta por cento); C.A. = 3; e recuo frontal de 5 m (cinco metros);
- III – para edificações acima de 4 (quatro) pavimentos: T.O. = 40% (quarenta por cento); C.A. = 6; recuo frontal de 25% (vinte e cinco por cento) da altura do edifício, sendo no mínimo de 5 (cinco) metros."

JUSTIFICATIVA: o aprimoramento técnico das restrições.



3.22 - o artigo 46 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 46 São caracterizadas como uso conforme as edificações ou as atividades que estiverem em conformidade com as disposições da presente lei complementar."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.23 - o artigo 47 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 47 São caracterizadas como uso desconforme as edificações ou as atividades que não estiverem em conformidade com as disposições da presente lei complementar."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original, em consonância com a alteração do artigo 50.

3.24 - O artigo 48 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 48 Usos desconformes são admitidos apenas para as atividades que tenham sido regularmente autorizadas a sua instalação anteriormente à vigência desta Lei Complementar, por meio do competente alvará, ou cujo pedido tenha sido igualmente registrado anteriormente, ficando sujeitos a controle especial."

JUSTIFICATIVA: o aprimoramento do texto original, em consonância com o artigo 50.

3.25 - O artigo 50 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 50 As obras relativas a construção, ampliação e outras previstas em lei, bem como os projetos de regularização de existente, realizadas nos loteamentos registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, submetem-se aos índices urbanísticos e aos recuos frontais dos respectivos loteamentos, conforme Mapa de Restrições constante no artigo 53, inciso VI desta lei."

JUSTIFICATIVA: direito adquirido pelos proprietários dos imóveis, quanto à construção nos moldes do registro do loteamento.

3.26 - fica criado o parágrafo único no artigo 50 com a seguinte redação:

"Art. 50
Parágrafo único. Os pedidos de alvarás relativos à utilização ou à construção, ampliação e outros previstos em lei, bem como os pedidos de regularização de existente de edificações em geral, registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, não se submetem ao nela disposto, observando-se apenas o disposto no artigo 48."

JUSTIFICATIVA: aplicação da lei a partir da data de sua publicação.



3.27 - O artigo 53 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 53 Deverá ser solicitado à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente certidão de uso do solo para todas as atividades ou projetos de obras relativas a indústrias, comércios, serviços, institucionais ou mistas."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.28 - Ficam criados os parágrafos 1º e 2º no artigo 53, com a seguinte redação:

"Art.53.....

§ 1º Ficam dispensadas da solicitação de certidão de uso do solo as atividades de natureza efêmera, isentas de Alvará de Utilização, tais como realizações culturais, sociais, cívicas, artísticas, esportivas, entretenimento, festividades tradicionais e similares, e de natureza ambulante, como comércio e publicidade ambulante, serviço autônomo, etc.

§ 2º Para a emissão da Certidão, poderão ser exigidos ou utilizados documentos ou normas oficiais expedidos por outros órgãos, para fins de enquadramento do projeto ou atividade, tais como porte da empresa, classificação da atividade, impacto ambiental, entre outros, bem como relativos ao local pleiteado, tais como matrícula de imóvel, contrato de cessão em comodato, etc."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento da exigência.

3.29 - Fica substituído o Mapa de Zoneamento – distrito sede, criado no inciso I do artigo 55.

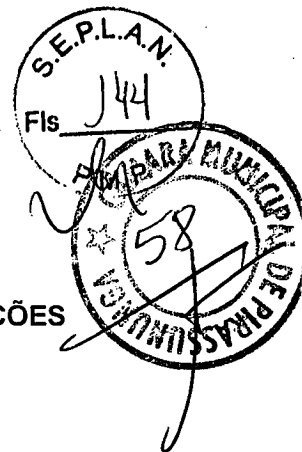
JUSTIFICATIVA: correção do Mapa original.

3.30 - Fica substituído o Mapa de Restrições de Loteamento, criado no inciso VI do artigo 55.

JUSTIFICATIVA: as alterações estabelecidas por este estudo.

3.31 - Fica substituído o Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55.

JUSTIFICATIVA: as alterações estabelecidas por este estudo.



3.32 - O Capítulo IV passa a constar com a seguinte titulação:

CAPÍTULO IV – DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS E RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do título.

4. REVOGAÇÕES:

4.1 - § 2º do artigo 3º

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 50.

4.2 - § 1º do artigo 9º

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 50.

4.3 - § 5º do artigo 9º

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 50.

4.4 - § 7º (e incisos) do artigo 9º

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 50.

4.5 - artigo 13:

JUSTIFICATIVA: a proibição de construção de edificações residenciais não se aplica a todas as Zonas Comerciais e de Serviços, mas apenas nas ZCLs e ZCPs.

4.6 - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 23:

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 23, face aos critérios serem incompatíveis com a exigência classificatória, além da existência de legislações e normas apropriadas sobre os temas (trânsito, relação trabalhista, produção de ruídos, energia, meio ambiente).

4.7 - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 24:

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 24, face aos critérios serem incompatíveis com a exigência classificatória, além da existência de legislações e normas apropriadas sobre os temas (trânsito, relação trabalhista, produção de ruídos, energia, meio ambiente).

4.8 - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII E VIII do artigo 25:

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 25, face aos critérios serem incompatíveis com a exigência classificatória, além da existência de legislações e normas apropriadas sobre os temas (trânsito, relação trabalhista, produção de ruídos, energia, meio ambiente).



4.9 - Incisos I, II e III do artigo 26:

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 26, face aos critérios serem incompatíveis com a exigência classificatória, além da existência de legislações e normas apropriadas sobre os temas (trânsito, relação trabalhista, produção de ruídos, energia, meio ambiente).

4.10 - § 1º artigo 26:

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 26.

4.11 - § 1º artigo 40:

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 50.

4.12 - Inciso IX do artigo 55:

JUSTIFICATIVA: desnecessário em virtude da aplicabilidade da NBR 10151/2000 e de legislação específica.

CONCLUSÃO

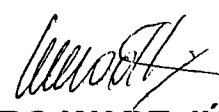
Realizadas as alterações sugeridas, esta Comissão entende que a Lei de Zoneamento Rural e Urbano cumprirá seu papel regulamentador adequado à realidade do município de Pirassununga.

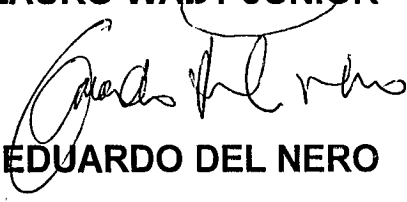
Cumprida esta etapa, esta Comissão sugere que seja, oportunamente, nomeado um Conselho Municipal de Urbanismo, a fim de que se realize novos estudos, diante do dinamismo natural próprio do tema, principalmente em relação à extensão da Zona de Predominância Residencial – ZPR, a qual ocupa a maior parte da área urbana, podendo ocasionar transtornos futuros, relativos ao êxodo compelido aos seus moradores, diante da permissão da desconfiguração residencial.

Assim, encaminhamos para apreciação e providências necessárias.

Pirassununga, 28 de maio de 2007.


KLEBER GABRIEL DA SILVA


LAURO WADT JÚNIOR


EDUARDO DEL NERO

REF. PROT. Nº 1.979/2006



À
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Por lapso, a Comissão reproduziu o texto a ser excluído e não o que permanecerá no Art. 10, parágrafo 6º, o qual deverá ter a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 6º Templos ou igrejas deverão possuir tratamentos acústicos específicos, a fim de não incomodar a vizinhança, devendo as existentes se adequarem.

JUSTIFICATIVA: o texto original trata de distância entre os templos, o que não é fundamental para a garantia de sossego público.

Pirassununga, 14 de junho de 2007.

KLEBER GABRIEL DA SILVA
Fiscal de Posturas
RG 19.086.185 SSP/SP

De acordo

Fausto Victorelli

Fausto Victorelli
Secretário de Planejamento

14-06-07

À

Seção de Comunicação:

Encaminhamos os autos p/ juntada.
Após, retornar.

Pirass. 14/6/2007

[Signature]



**À
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:**

Juntamos aos autos o requerimento de fls. 168/170, o qual cancela o documento de fls. 155/166, que reproduzia o Relatório da Comissão de Estudos.

Assim, após análise das proposituras contidas no referido requerimento, informamos que:

Item a – Taxa de ocupação de 80% para fins residenciais (Artigo 10, §7º): a taxa de ocupação permitida pelo Decreto Estadual 13.069/78 é de 50%. A lei de zoneamento acompanha tal restrição para a construção principal e oferece a possibilidade de construção de edícula (não principal) com taxa de ocupação de 15%, ampliando portanto a permissão de construção. Ainda assim, a aplicação de tais taxas caberá para os loteamentos a serem criados, já que os já existentes seguirão as restrições já registradas;

Item b – A inclusão da totalidade das Avs. Cap. Antonio Joaquim Mendes e VI de Agosto como CCS: o trecho da Av. Cap. Antonio J. Mendes que não consta como CCS é devido ao mesmo critério adotado pela Comissão referente ao Direito Adquirido, percorrido no relatório. Diante disso, o loteamento Jardim Eldorado foi excluído da categoria ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL, voltando a ser ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL, e o trecho da Siqueira Campos entre a Av. Santos Dumont e a Rua Allan Kardec deixou de ser CCS, por se tratar de ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL. Assim, verificamos inclusive que, por lapso, não constou no relatório a substituição do referido mapa. Portanto, nas alterações deve-se acrescentar o seguinte:

Fica substituído o Mapa de Corredores de Comércio e Serviços – CCS do distrito sede, criado no inciso III do artigo 55.

JUSTIFICATIVA: correção do Mapa original.

Item c – a observação referente à taxa de ocupação máxima de 80% no artigo 25: a Comissão entende ser desnecessária, uma vez que a taxa consta no Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55, sendo de 60%;

Item d – a alteração do número da Seção para ZONAS MISTAS, de VI para IV, dentro do Capítulo III: o correto é mesmo SEÇÃO VI, pois está na sequência do referido Capítulo e, além disso, a Seção IV já existe;

Item e – as alterações dos índices no artigo 41: os índices constantes para construções de 1 a 4 pavimentos já estão contemplados pela

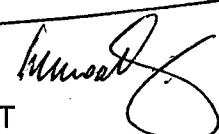
legislação, pelo estudo da Comissão ou pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo, com diferenciamento apenas quanto ao Coeficiente de Aproveitamento, sem prejuízo dos loteamento. Quanto aos índices citados para construções acima de 4 pavimentos, trata-se de construções verticalizadas, previstas no Código de Obras e não contempladas pela Lei de Zoneamento.

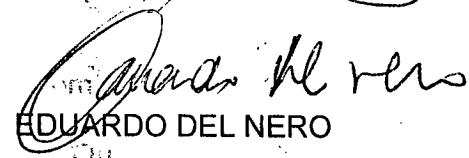


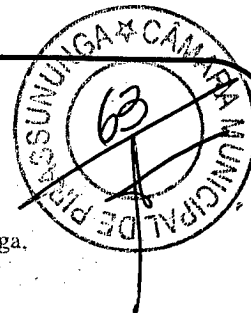
Assim, a Comissão ratifica o Relatório de fls. 135 a 148.

Pirassununga, 18 de junho de 2007.


KLEBER GABRIEL DA SILVA


LAURO WADT


EDUARDO DEL NERO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar nº 01/2007, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 10 de julho de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007 -

"Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º....."

§ 6º Nas esquinas dos loteamentos descritos no § 3º do artigo 9º, onde houver áreas para jardim público, o paisagismo deverá obedecer a altura máxima de 80 (oitenta) centímetros." (NR)

"Art. 10....."

§ 1º Os lotes devem ter área mínima de 250 m², salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

§ 2º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote para fins residenciais, será de 65% (sessenta e cinco por cento), sendo que 50% (cinquenta por cento) será para a edificação principal e 15% (quinze por cento) para a edícula ou área de lazer.

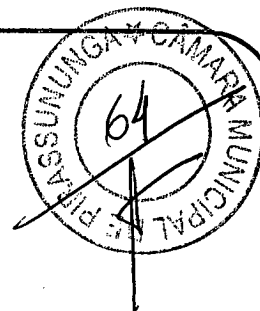
§ 3º Para edificações com outros tipos de ocupação não previstos no § 2º do presente artigo, a taxa máxima de ocupação será de 80%, sendo que na construção mista deverá ser observada a taxa para residência.

§ 6º Templos ou igrejas deverão possuir tratamentos acústicos específicos, a fim de não incomodar a vizinhança, devendo as existentes se adequarem.

§ 7º Ficam proibidas as atividades poluidoras ou que possam de qualquer forma atrapalhar o sossego da área residencial, tais como boates, restaurantes, grandes mercados, serralherias, madeireiras, funilarias e similares." (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de 80% (oitenta por cento), sendo que na construção mista, nas zonas comerciais e de serviços permitidas, deverá ser observada a taxa para residência prevista no artigo 10 da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 16 Os lotes terão área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com um ou mais estabelecimentos e testada mínima de 10 (dez) metros.” (NR)

“Art. 18.....”

I – a área mínima do terreno será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com um ou mais estabelecimentos, salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

II – deverá ser observado o inciso XII do artigo 33, referente às Zonas Especiais de Preservação – ZEP, conforme mapa anexo.” (NR)

“Art. 23 São zonas de micro-indústrias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I1.” (NR)

“Art. 24 São zonas de indústrias leves aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I2, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra.” (NR)

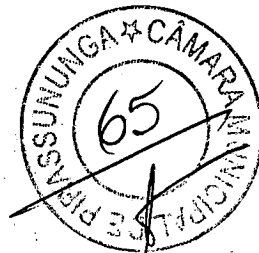
“Art. 25 São zonas de indústrias médias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I3, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra.” (NR)

“Art. 26 São zonas de indústrias especiais aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I4”. (NR)

“Art. 41 Ficam estipuladas nas ZPR, ZREIS, ZCG e CCS as seguintes combinações de índices:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – para edificações de até 2 (dois) pavimentos: T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento), C.A. = 1,5;

II – para edificações de 3 (três) pavimentos: T.O. = 50% (cinquenta por cento), C.A. = 3; e recuo frontal de 5 m (cinco metros);

III – para edificações acima de 4 (quatro) pavimentos: T.O. = 40% (quarenta por cento), C.A. = 6; recuo frontal de 25% (vinte e cinco por cento) da altura do edifício, sendo no mínimo de 5 (cinco) metros.” (NR)

“Art. 46 São caracterizadas como uso conforme as edificações ou as atividades que estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 47 São caracterizadas como uso desconforme as edificações ou as atividades que não estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 48 Usos desconformes são admitidos apenas para as atividades que tenham sido regularmente autorizadas a sua instalação anteriormente à vigência desta Lei Complementar, por meio do competente alvará, ou cujo pedido tenha sido igualmente registrado anteriormente, ficando sujeitos a controle especial.” (NR)

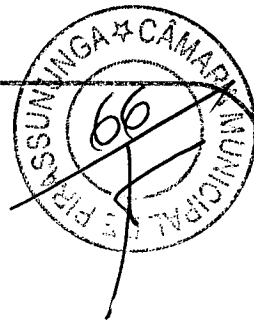
“Art. 50 As obras relativas a construção, ampliação e outras previstas em Lei, bem como os projetos de regularização de existente, realizadas nos loteamentos registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, submetem-se aos índices urbanísticos e aos recuos frontais dos respectivos loteamentos, conforme Mapa de Restrições constante no artigo 53, inciso VI desta Lei.” (NR)

“Art. 53 Deverá ser solicitado à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, certidão de uso do solo para todas as atividades ou projetos de obras relativas à indústrias, comércios, serviços, institucionais ou mistas.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"Art. 10....."

§ 8º As micro-indústrias de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria II da CETESB, restritas ao disposto no § 1º deste artigo." (AC)

"Art. 11....."

§ 8º As micro-indústrias de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria II da CETESB, restritas ao disposto nas disposições deste artigo e parágrafos." (AC)

"Art. 19....."

Parágrafo único. É proibida a construção de residências nestas zonas." (AC)

"Art. 21....."

§ 6º As micro-indústrias de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria II da CETESB." (AC)

"Art. 50"

Parágrafo único. Os pedidos de alvarás relativos à utilização ou à construção, ampliação e outros previstos em Lei, bem como os pedidos de regularização de existente de edificações em geral, registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, não se submetem ao nela disposto, observando-se apenas o disposto no artigo 48." (AC)

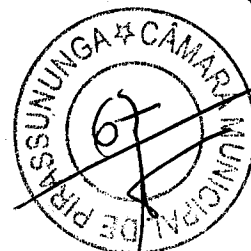
"Art. 53....."

§ 1º Ficam dispensadas da solicitação de certidão de uso do solo as atividades de natureza efêmera, isentas de Alvará de Utilização, tais como realizações culturais, sociais, cívicas, artísticas, esportivas, entretenimento, festividades tradicionais e similares, e de natureza ambulante, como comércio e publicidade ambulante, serviço autônomo, etc.

§ 2º Para a emissão da Certidão, poderão ser exigidos ou utilizados documentos ou normas oficiais expedidos por outros órgãos, para fins de enquadramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



do projeto ou atividade, tais como porte da empresa, classificação da atividade, impacto ambiental, entre outros, bem como relativos ao local pleiteado, tais como matrícula de imóvel, contrato de cessão em comodato, etc.” (AC)

Art. 3º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“SEÇÃO VI

ZONAS MISTAS”

Art. 34-A São Zonas Mistas aquelas em que se permite uma ou mais atividades, classificando-se conforme segue:

I – ZM-1: atividades de ZCP, ZCG e ZMI;

II – ZM-2: atividades de ZCP, ZMI, ZIL, ZIM e ZIE;

III – ZM-3: atividades de ZCP, ZMI e ZIL;

IV – ZM-4: atividades de ZCL, ZCG, ZCP, ZMI e ZIL.” (AC)

Art. 4º O título do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS E RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS” (NR)

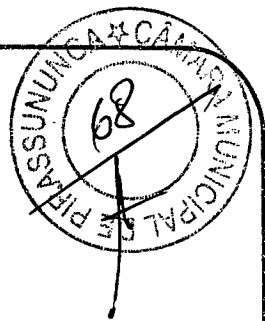
Art. 5º Fica substituído o Mapa de Zoneamento – Distrito Sede, criado no inciso I do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 6º Fica substituído o Mapa de Corredores de Comércio e Serviços – CCS do Distrito Sede, criado no inciso III do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica substituído o Mapa de Restrições de Loteamento, criado no inciso VI do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

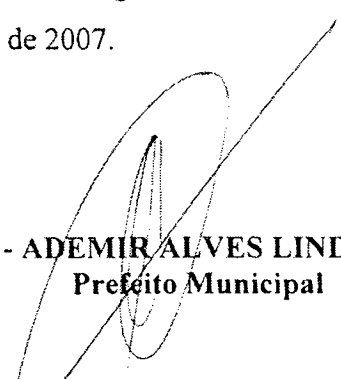


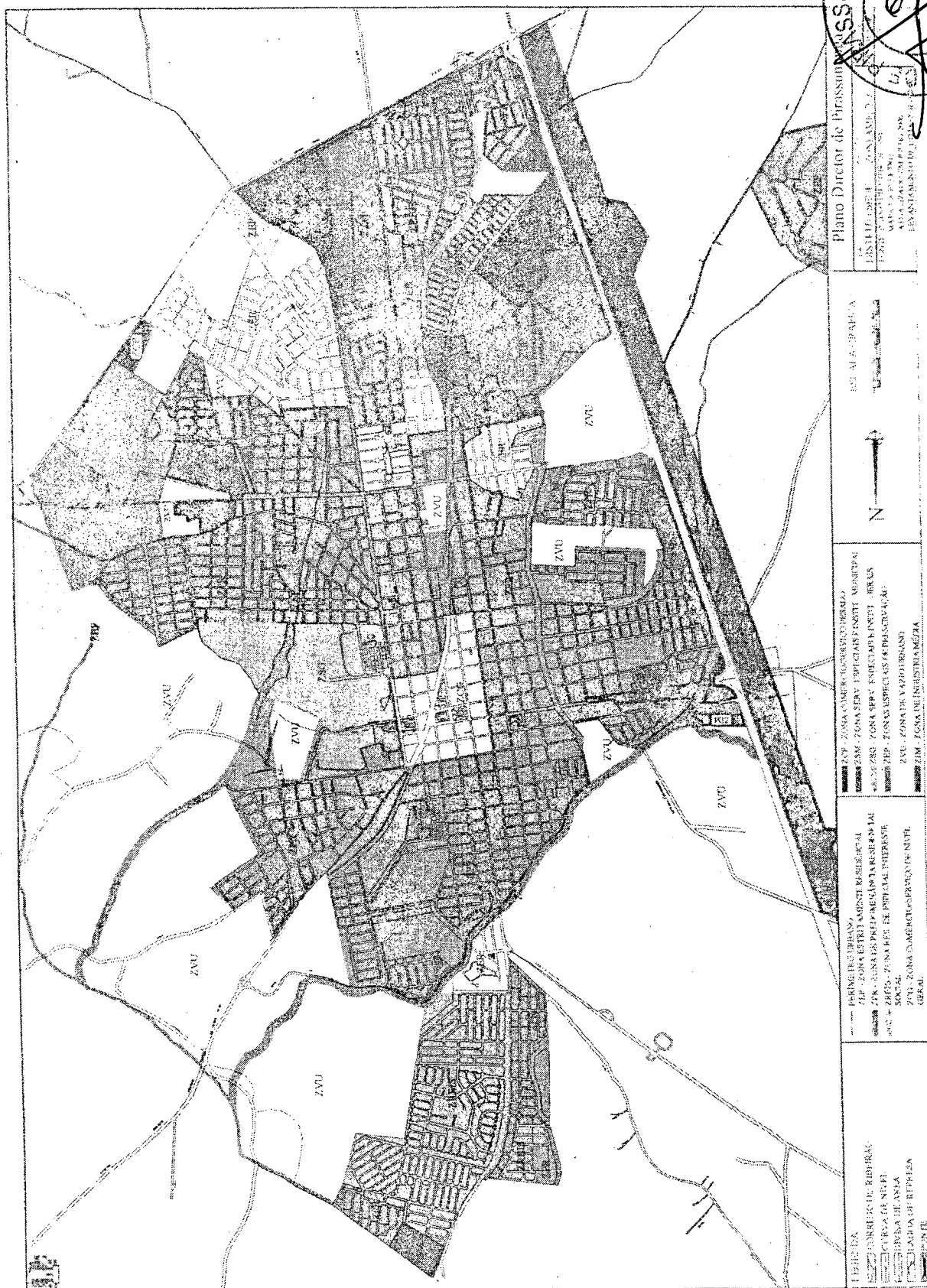
Art. 8º Fica substituído o Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

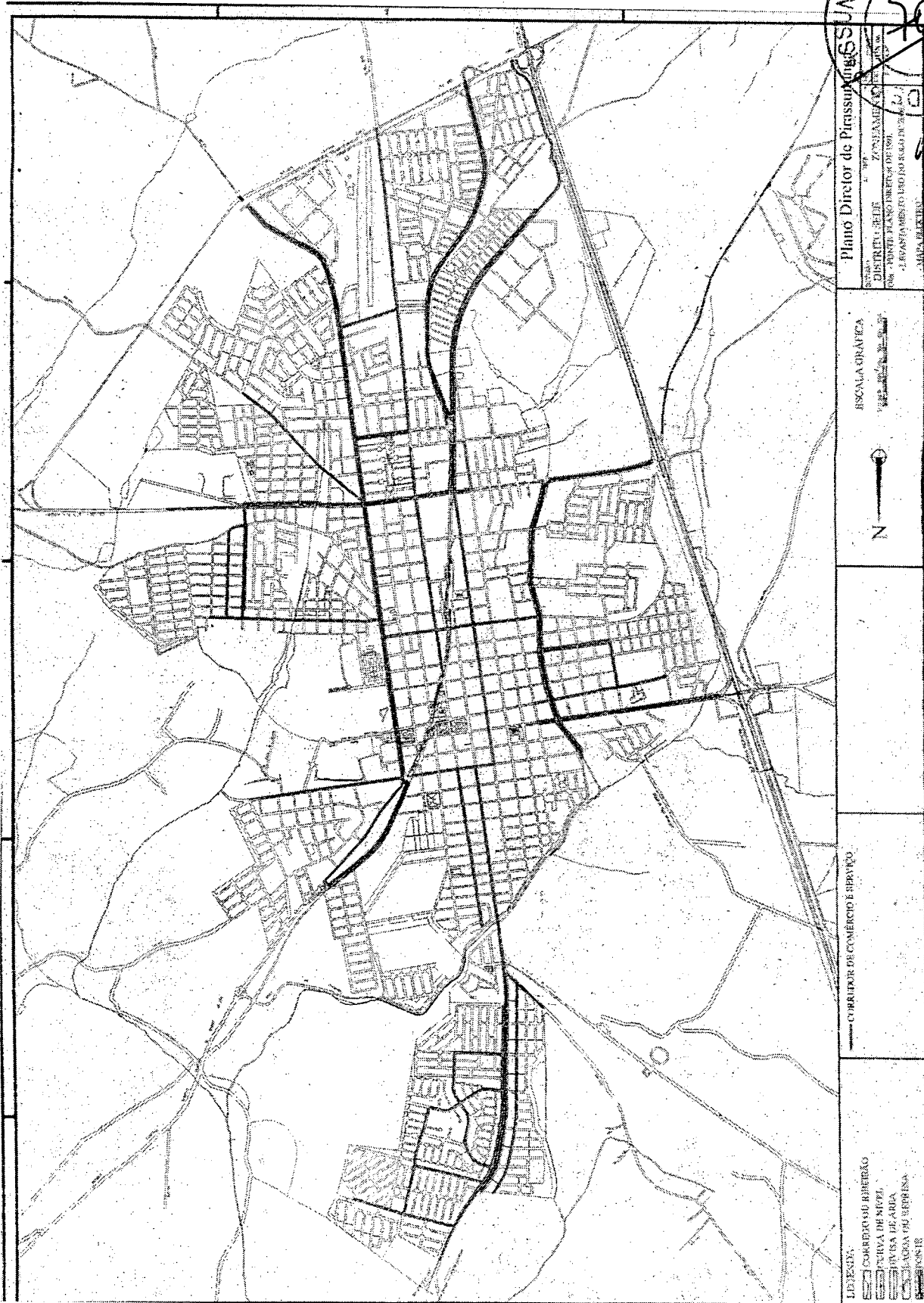
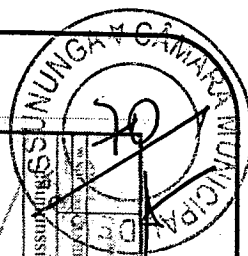
Art. 9º Ficam revogados os dispositivos, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, a saber:

- I - § 2º do artigo 3º;
- II - §§ 1º e 5º do artigo 9º;
- III - § 7º e seus incisos do artigo 9º;
- IV - Artigo 13;
- V - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 23;
- VI - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 24;
- VII - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 25;
- VIII - Incisos I, II e III e § 1º do artigo 26;
- IX - § 1º artigo 40; e,
- X - Inciso IX do artigo 55.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Pirassununga, 10 de junho de 2007.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



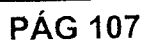


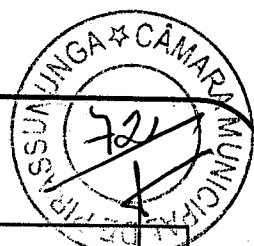
ESCALA GRÁFICA



CORRIDEIRO DE COMÉRCIO E SERVIÇO

LEGENDA:
 CORREDOIR DE SERVIÇO
 ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
 ZONA DE HABITACÃO
 ZONA DE INDUSTRIA E COMERCIO
 ZONA DE RECREIO E CULTURA





LEI DE ZONEAMENTO - QUADRO 1 - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

ZONAS DE USO	OUTROS USOS PERMITIDOS	LOTES		RECUOS MÍNIMOS			COEFICIENTE DE APROVEITAM ENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMEABILI DADE	ESTACIONA MENTO Nº. MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
		ÁREA MÍNIMA (m2)	TESTADA MÍNIMA (m)	FRENTE (m)	LATERAIS (m)	FUNDOS (m)					
ZER		360,00	12,00	5,00	Codigo Sanitário do Estado de S. Paulo		1,5	Art.9º, § 8º		1	
ZPR	ZCL-ZSL-ZSM- ZSG-ZMI	250,00	10,00	4,00			Art.41	Art.10, § 2º e Art.41		1 vaga por unidade	
ZREIS	ZSG-ZCG-ZMI	125,00	6,00	4,00			Art. 41		30% da		
ZCL		250,00	10,00	3,00			1,5	Art. 14	area livre		
ZCG	ZCL-ZSL-ZSM- ZPR	250,00	10,00				3	Art. 14			
ZCP	CCS-	500,00	15,00	5,00			3	Art. 14			Patio interno para carga, descarga e manobras
CCS	ZSL-ZCL-ZCG- ZPR-ZSM	250,00	10,00	5,00			3	Art. 14	20% da area livre		
ZM	Art. 34-A	250,00	15,00	5,00			3	80%	20%		
ZMI		250,00	10,00	4,00			1	80%	20%	1	
ZIL		500,00	15,00	5,00			1	60%	20%	2	1 vaga a cada 200m2 construção
ZIM	ZIL	2000,00	20,00	8,00	3,00	5,00	1	60%	30%	4	Patio interno para carga, descarga e manobras
ZIE	ZIM	2000,00	30,00	5,00	5,00	6,00	1	60%	30%	6	Patio interno para carga, descarga e manobras
ZSL		250,00	10,00	4,00	Codigo Sanitário do Estado de S. Paulo		1	80%	20%	1	
ZSM		250,00	10,00	4,00				80%	20%		1 vaga a cada 100m2 construção
ZSG		500,00	15,00	5,00		3,00	1	50%	30%	3	Patio interno para carga, descarga e manobras
ZEP								15%-rural - 50%-urbano	30%		
ZEIS		250,00	10,00	4,00			1	50%	20%	1	
Zru		5000,00	50,00	10,00			10,00	15%	50%		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

" M E N S A G E M "

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga.

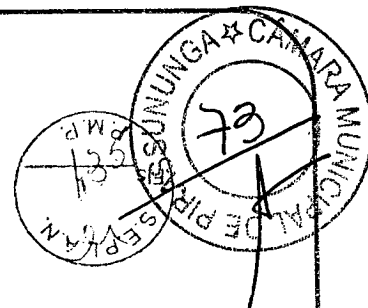
As alterações propostas no referido diploma legal estão justificadas no relatório da Comissão constituída para tal mister, cuja cópia encaminhamos e que fica fazendo parte da presente mensagem.

Vale-se lembrar que referidas alterações foram feitas em virtude de grandes reclames da população e profissional da área de engenharia.

Dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 10 de junho de 2007.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



Ref. Prot. Nº 1979/2006

RELATÓRIO
ESTUDOS REFERENTES À LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2007
- LEI DE ZONEAMENTO URBANO E RURAL -

1. PREÂMBULO

A partir do dia 12 de abril de 2007, por força da Portaria nº 145/2007, constante às fls. 120 do Prot. Nº 1.979/2006, esta Comissão passou a analisar os termos da Lei Complementar nº 076/2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município.

Inicialmente, a Comissão preocupou-se em verificar questões técnicas referentes à redação do texto da referida lei, deparando-se com lapsos redacionais que causam prejuízos à interpretação e criam lacunas que comprometem o principal objetivo de uma lei de zoneamento: a organização e o planejamento do município.

Posteriormente, passou-se a estudar a aplicação técnica e os ordenamentos jurídicos ligados à área de construção civil, a fim de se apurar possíveis distorções ou crises ao direito subjetivo dos munícipes.

Nesse ínterim, face à aplicabilidade da legislação que permanece em vigor, a sociedade, sentindo-se lesada, externou manifestações demonstrando-se desconfortada, das quais chegaram ao conhecimento desta Comissão os documentos encartados no Protocolo em referência, às fls. 125 a 129.

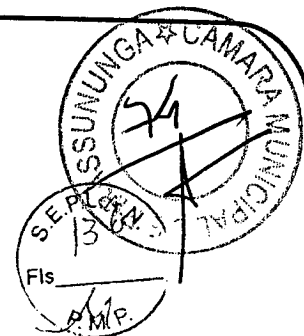
Embora as preocupações lançadas em citados documentos já eram objetos de estudo da Comissão, esta acolheu-as com o necessário fervor, considerando a fundamental importância da participação da sociedade civil na gestão administrativa do Estado. Nesse sentido, cabem esclarecimentos acerca das disposições contidas em tais documentos.

2. SOBRE AS MANIFESTAÇÕES

2.1 - Direito Adquirido

Em todas as manifestações constam o apoio à existência de uma Lei de Zoneamento, repudiando-se a aplicação de restrições aos loteamentos e atividades existentes anteriormente à sua aplicação. Com isso, sentiu-se a necessidade de constatação fundamentada quanto à questão do direito adquirido que, pela sua complexidade, levou-nos à consulta jurídica, conforme segue.

Em manifestação proferida pela Douta Procuradoria Geral do Município, às fls. 295 a 300 do protocolo nº 2.054/75, a mesma aborda a questão do direito adquirido, deveras esclarecedora, face à similaridade do tema abordado no referido protocolo aos presentes estudos.



Segundo o parecer, o direito adquirido é subjetivo do proprietário do imóvel, adquirido anteriormente à legislação em estudo. Porquanto, ao desfazer-se do imóvel, cessa-se o direito, uma vez que o novo proprietário estará sujeito às disposições da nova lei. Tal linha de raciocínio leva-nos a crer que, mesmo com a garantia de seu direito, o proprietário poderá ser igualmente prejudicado quando do desfazimento do imóvel, considerando que novas restrições resultarão em desvalorização do imóvel.

Da mesma forma, mesmo que o novo proprietário se curve às novas regras, ocorrerá um desalinhamento de condições, em virtude de construções realizadas por proprietários anteriores (e portanto, com direito inviolável) e de construções realizadas por novos proprietários (e, portanto, sujeitos às novas restrições).

Nesse sentido, a aplicação de dois regramentos para um mesmo loteamento, logradouro ou quadra, significa o não atingimento do principal objetivo da lei: o planejamento e a organização. Por tudo isso, é entendimento desta Comissão que os loteamentos anteriormente registrados não devem se submeter às restrições da atual legislação, no que concerne às restrições aplicáveis à edificações residenciais, garantindo-se, ao menos, a igualdade de direitos e uma padronização mesmo que parcial. É o preço pago pelo adiamento da criação da lei de zoneamento. Porém, o mesmo não se deve aplicar às atividades a serem exercidas, o que seria no mínimo absurdo, já que o zoneamento visa acima de tudo a distribuição das atividades em áreas pré-determinadas.

2.2 - Certidão de uso do solo e atividades

A exigência da Certidão não visa a outra coisa senão ao disciplinamento do respeito à legislação urbanística, cuja necessidade, embora refutada pelos críticos, constitui fundamental à análise prévia do objeto do desejo do interessado, garantindo-lhe um posicionamento oficial em relação à sua intencionalidade. Porém, a Comissão entende que a exigência ultrapassa seu limite quando atinge projetos de obras residenciais, os quais, por sua utilização, não oferecerão riscos ao urbanismo, cuja preocupação está mais afeta aos projetos industriais, comerciais, de serviços ou institucionais.

Diante disso, a Comissão opta pela manutenção da exigência apenas para as atividades.

2.3 - Matrícula de imóveis

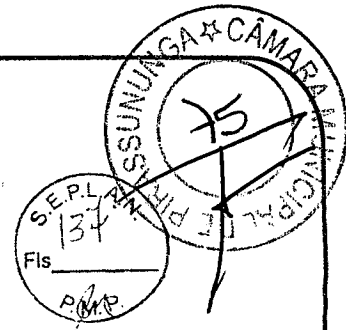
A lei em análise não aborda tal exigência. Portanto, não cabe aqui discorrer sobre a questão.

2.4 - Taxa de Ocupação e outras restrições

Com o disposto no item 2.1, todos os loteamentos registrados anteriormente permanecerão com as mesmas restrições, sendo que, onde não houver restrição, permanecerão inatingidas pela Lei de Zoneamento atual, face ao direito adquirido. Vale acrescentar que, novos loteamentos deverão atendê-la, havendo ainda as restrições apontadas nas legislações estaduais e de parcelamento de solo.

2.5 - Corredores de Comércio e Serviços

Os CCS criados pela Lei de Zoneamento nasceram da situação atual do município, podendo, a critério do mesmo, serem expandidos conforme a dinâmica social, o que demonstra que a lei é viva e sempre estará sujeita a reformulações.



2.6 - A suspensão ou revogação da lei de zoneamento

A Comissão entende que o município já paga um alto preço por não ter, no passado, se debruçado sobre o exaustivo trabalho de implementação de uma lei de zoneamento. Todos sabemos que mudanças geram desconfortos, buscando-se, na maioria das vezes o caminho mais curto para solução dos conflitos.

A Lei de Zoneamento é uma das ferramentas mais importantes para o desenvolvimento de um município, tornando-se inaceitável sua revogação. Inegável sim que, diante dos lapsos encontrados, evidencia-se uma displicência no seu processo de construção até a sua aprovação final.

Nada porém justifica seu total repúdio. Num momento em que a humanidade desperta para os riscos ambientais, para as responsabilidades universais e para a conscientização da relação entre o global e o local, há de se implementá-la para a preservação da sustentabilidade no desenvolvimento desenfreado.

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES PELA COMISSÃO

Após os estudos solicitados pela Portaria nº 145/2007, às fls. 120, com prorrogação de prazo pela Portaria nº 194/2007 (fls. 133), esta Comissão avaliou os termos da Lei 076/2007 (Lei de Zoneamento), entendendo que serão necessárias alterações em razão de lapsos textuais, legais e técnicos, conforme segue:

3.1 - O § 6º do artigo 9º passa a constar com a seguinte redação:

"Art.9º.....

§ 6º Nas esquinas dos loteamentos descritos no § 3º do artigo 9º, onde houver áreas para jardim público, o paisagismo deverá obedecer a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros)."

JUSTIFICATIVA: trata-se de correção de erro técnico redacional encontrado na expressão "alínea d" e aprimoramento textual.

3.2 - O § 1º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

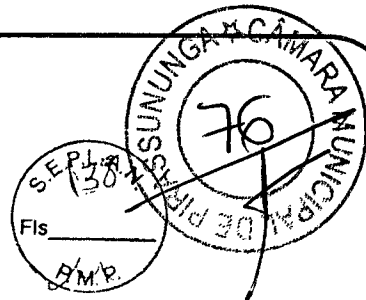
"Art.10.....

§ 1º os lotes devem ter área mínima de 250 m2, salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta lei, com área mínima de 125 m2."

JUSTIFICATIVA: observância do impacto social, preservando o disposto no inciso V do Artigo 1º da lei, em consonância com a lei federal nº 6766/79.

3.3 - O § 2º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

"Art.10.....



§ 2º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote para fins residenciais, será de 65% (sessenta e cinco por cento), sendo que 50% (cinquenta por cento) será para a edificação principal e 15% (quinze por cento) para a edícula ou área de lazer."

JUSTIFICATIVA: trata-se de correção de erro técnico redacional encontrado na ausência da expressão "residenciais" no texto original.

3.4 - O § 3º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

"Art.10....."

§ 3º para edificações com outros tipos de ocupação não previstos no § 2º do presente artigo, a taxa máxima de ocupação será de 80%, sendo que na construção mista deverá ser observada a taxa para residência."

JUSTIFICATIVA: trata-se de correção de erro técnico redacional encontrado na expressão "outras edificações" no texto original e desnecessidade de citação do Decreto Estadual.

3.5 - O § 6º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

"Art.10....."

§ 6º Não será permitida construção de templos ou igrejas com distâncias inferiores a 300 m (trezentos metros) umas das outras."

Vide Pls.
154

JUSTIFICATIVA: o texto original aborda questão de ruído, o que é desnecessário por existir lei específica.

3.6 - O § 7º artigo 10 passa a constar com a seguinte redação:

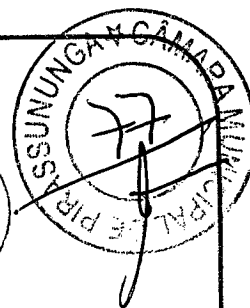
"Art.10....."

§ 7º ficam proibidas as atividades poluidoras ou que possam de qualquer forma atrapalhar o sossego da área residencial, tais como boates, restaurantes, grandes mercados, serralherias, madeireiras, funilarias, e similares."

JUSTIFICATIVA: aperfeiçoamento do texto original.

3.7 - Fica criado o § 8º no artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10....."



§ 8º as micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I 1 da CETESB, restritas ao disposto no § 1º deste artigo."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.8 - Fica criado o § 8º no artigo 11, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 8º as micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I 1 da CETESB, restritas ao disposto nas disposições deste artigo e parágrafos."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.9 - O artigo 14 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de 80% (oitenta por cento), sendo que na construção mista, nas zonas comerciais e de serviços permitidas, deverá ser observada a taxa para residência prevista no artigo 10 da presente lei."

JUSTIFICATIVA: alteração em razão da revogação do artigo 13.

3.10 - O artigo 16 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 16 Os lotes terão área mínima de 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), com um ou mais estabelecimentos e testada mínima de 10 m (dez metros)."

JUSTIFICATIVA: alteração em razão da incompatibilidade com a Lei de Parcelamento de Solo.

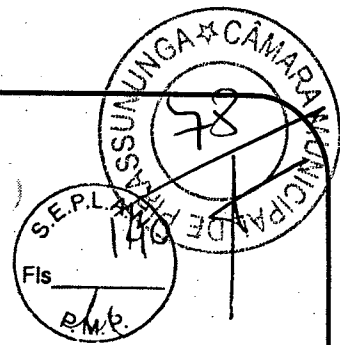
3.11 - O inciso I do parágrafo único do artigo 18 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

Parágrafo único

I – a área mínima do terreno será de 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) com um ou mais estabelecimentos, salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta lei, com área mínima de 125 m2."

JUSTIFICATIVA: observância do impacto social, preservando o disposto no inciso V do Artigo 1º da lei, em consonância com a lei federal 6766/79.



3.12 - O inciso II do parágrafo único do artigo 18 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

Parágrafo único.....

II – deverá ser observado o inciso XII do artigo 33, referente às Zonas Especiais de Preservação – ZEP, conforme mapa anexo."

JUSTIFICATIVA: trata-se de correção de erro técnico redacional encontrado na ausência da expressão "inciso XI" no texto original.

3.13 - Fica criado o parágrafo único no artigo 19 com a seguinte redação:

"Art. 19.....

Parágrafo único. É proibida a construção de residências nestas zonas."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original

3.14 - Fica criado o § 6º no artigo 21, com a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ 6º as micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I 1 da CETESB."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.15 - O artigo 23 passa a contar com a seguinte redação:

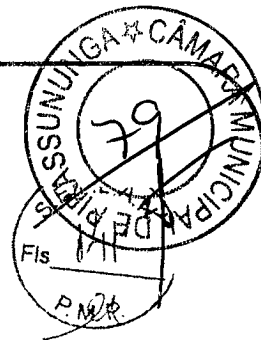
"Art. 23 São zonas de micro indústrias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I 1".

JUSTIFICATIVA: o aprimoramento da classificação.

3.16 - o artigo 24 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 24 São zonas de indústrias leves aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I 2, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra."

JUSTIFICATIVA: o aprimoramento da classificação.



3.17 - o artigo 25 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 25 São zonas de indústrias médias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob Categoria I 3, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra."

3.18 - o artigo 26 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 26 São zonas de indústrias especiais aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob Categoria I 4".

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto face à classificação.

3.19 - fica criada a Seção VI no Capítulo III, com a seguinte denominação:

"SEÇÃO VI – ZONAS MISTAS"

JUSTIFICATIVA: necessidade de agrupamento de atividades, seja pela sua natureza ou localização, visando à possibilidade de desenvolvimento econômico.

3.20 - fica criado o artigo 34-A, com a seguinte redação:

"Art. 34-A São Zonas Mistadas aquelas em que se permite uma ou mais atividades, classificando-se conforme segue:

- I – ZM-1: atividades de ZCP, ZCG e ZMI;
- II – ZM-2: atividades de ZCP, ZMI, ZIL, ZIM e ZIE;
- III – ZM-3: atividades de ZCP, ZMI e ZIL;
- IV – ZM-4: atividades de ZCL, ZCG, ZCP, ZMI e ZIL."

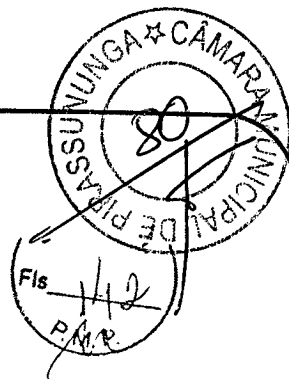
JUSTIFICATIVA: necessidade de definição das Zonas Mistadas.

3.21 - o artigo 41 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 41 Ficam estipuladas nas ZPR, ZREIS, ZCG e CCS as seguintes combinações de índices:"

- I – para edificações de até 2 (dois) pavimentos: T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento); C.A. = 1,5; e recuo frontal de 5 m (cinco metros);
- II – para edificações de 3 (três) pavimentos: T.O. = 50% (cinquenta por cento); C.A. = 3; e recuo frontal de 5 m (cinco metros);
- III – para edificações acima de 4 (quatro) pavimentos: T.O. = 40% (quarenta por cento); C.A. = 6; recuo frontal de 25% (vinte e cinco por cento) da altura do edifício, sendo no mínimo de 5 (cinco) metros."

JUSTIFICATIVA: o aprimoramento técnico das restrições.



3.22 - o artigo 46 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 46 São caracterizadas como uso conforme as edificações ou as atividades que estiverem em conformidade com as disposições da presente lei complementar."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.23 - o artigo 47 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 47 São caracterizadas como uso desconforme as edificações ou as atividades que não estiverem em conformidade com as disposições da presente lei complementar."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original, em consonância com a alteração do artigo 50.

3.24 - O artigo 48 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 48 Usos desconformes são admitidos apenas para as atividades que tenham sido regularmente autorizadas a sua instalação anteriormente à vigência desta Lei Complementar, por meio do competente alvará, ou cujo pedido tenha sido igualmente registrado anteriormente, ficando sujeitos a controle especial."

JUSTIFICATIVA: o aprimoramento do texto original, em consonância com o artigo 50.

3.25 - O artigo 50 passa a constar com a seguinte redação:

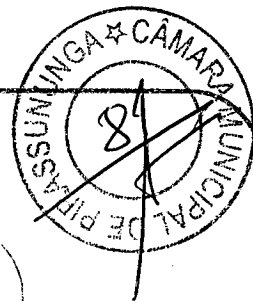
"Art. 50 As obras relativas a construção, ampliação e outras previstas em lei, bem como os projetos de regularização de existente, realizadas nos loteamentos registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, submetem-se aos índices urbanísticos e aos recuos frontais dos respectivos loteamentos, conforme Mapa de Restrições constante no artigo 53, inciso VI desta lei."

JUSTIFICATIVA: direito adquirido pelos proprietários dos imóveis, quanto à construção nos moldes do registro do loteamento.

3.26 - fica criado o parágrafo único no artigo 50 com a seguinte redação:

"Art. 50
Parágrafo único. Os pedidos de alvarás relativos à utilização ou à construção, ampliação e outros previstos em lei, bem como os pedidos de regularização de existente de edificações em geral registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, não se submetem ao nela disposto, observando-se apenas o disposto no artigo 46."

JUSTIFICATIVA: aplicação da lei a partir da data de sua publicação.



3.27 - O artigo 53 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 53 Deverá ser solicitado à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente certidão de uso do solo para todas as atividades ou projetos de obras relativas a indústrias, comércios, serviços, institucionais ou mistas."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do texto original.

3.28 - Ficam criados os parágrafos 1º e 2º no artigo 53, com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 1º Ficam dispensadas da solicitação de certidão de uso do solo as atividades de natureza efêmera, isentas de Alvará de Utilização, tais como realizações culturais, sociais, cívicas, artísticas, esportivas, entretenimento, festividades tradicionais e similares, e de natureza ambulante, como comércio e publicidade ambulante, serviço autônomo, etc.

§ 2º Para a emissão da Certidão, poderão ser exigidos ou utilizados documentos ou normas oficiais expedidos por outros órgãos, para fins de enquadramento do projeto ou atividade, tais como porte da empresa, classificação da atividade, impacto ambiental, entre outros, bem como relativos ao local pleiteado, tais como matrícula de imóvel, contrato de cessão em comodato, etc."

JUSTIFICATIVA: aprimoramento da exigência.

3.29 - Fica substituído o Mapa de Zoneamento – distrito sede, criado no inciso I do artigo 55.

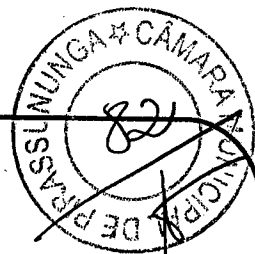
JUSTIFICATIVA: correção do Mapa original.

3.30 - Fica substituído o Mapa de Restrições de Loteamento, criado no inciso VI do artigo 55.

JUSTIFICATIVA: as alterações estabelecidas por este estudo.

3.31 - Fica substituído o Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55.

JUSTIFICATIVA: as alterações estabelecidas por este estudo.



3.32 - O Capítulo IV passa a constar com a seguinte titulação:

CAPÍTULO IV – DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS E RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS

JUSTIFICATIVA: aprimoramento do título.

4. REVOGAÇÕES:

4.1 - § 2º do artigo 3º

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 50.

4.2 - § 1º do artigo 9º

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 50.

4.3 - § 5º do artigo 9º

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 50.

4.4 - § 7º (e incisos) do artigo 9º

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 50.

4.5 - artigo 13:

JUSTIFICATIVA: a proibição de construção de edificações residenciais não se aplica a todas as Zonas Comerciais e de Serviços, mas apenas nas ZCLs e ZCPs.

4.6 - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 23:

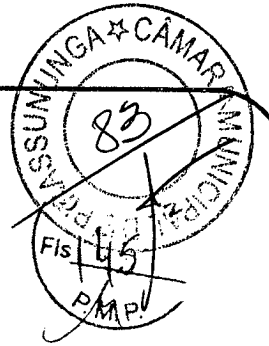
JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 23, face aos critérios serem incompatíveis com a exigência classificatória, além da existência de legislações e normas apropriadas sobre os temas (trânsito, relação trabalhista, produção de ruídos, energia, meio ambiente).

4.7 - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 24:

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 24, face aos critérios serem incompatíveis com a exigência classificatória, além da existência de legislações e normas apropriadas sobre os temas (trânsito, relação trabalhista, produção de ruídos, energia, meio ambiente).

4.8 - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII E VIII do artigo 25:

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 25, face aos critérios serem incompatíveis com a exigência classificatória, além da existência de legislações e normas apropriadas sobre os temas (trânsito, relação trabalhista, produção de ruídos, energia, meio ambiente).



4.9 - Incisos I, II e III do artigo 26:

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 26, face aos critérios serem incompatíveis com a exigência classificatória, além da existência de legislações e normas apropriadas sobre os temas (trânsito, relação trabalhista, produção de ruídos, energia, meio ambiente).

4.10 - § 1º artigo 26:

JUSTIFICATIVA: alteração do artigo 26.

4.11 - § 1º artigo 40:

JUSTIFICATIVA: a alteração do artigo 50.

4.12 - Inciso IX do artigo 55:

JUSTIFICATIVA: desnecessário em virtude da aplicabilidade da NBR 10151/2000 e de legislação específica.

CONCLUSÃO

Realizadas as alterações sugeridas, esta Comissão entende que a Lei de Zoneamento Rural e Urbano cumprirá seu papel regulamentador adequado à realidade do município de Pirassununga.

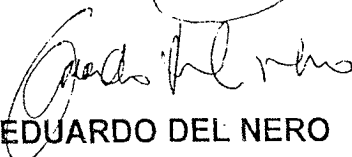
Cumprida esta etapa, esta Comissão sugere que seja, oportunamente, nomeado um Conselho Municipal de Urbanismo, a fim de que se realize novos estudos, diante do dinamismo natural próprio do tema, principalmente em relação à extensão da Zona de Predominância Residencial – ZPR, a qual ocupa a maior parte da área urbana, podendo ocasionar transtornos futuros, relativos ao êxodo compelido aos seus moradores, diante da permissão da desconfiguração residencial.

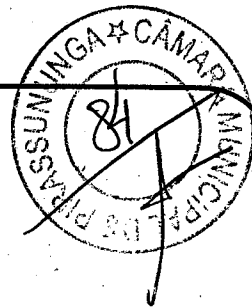
Assim, encaminhamos para apreciação e providências necessárias.

Pirassununga, 28 de maio de 2007.


KLEBER GABRIEL DA SILVA


LAURO WADT JÚNIOR


EDUARDO DEL NERO



REF. PROT. Nº 1.979/2006

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

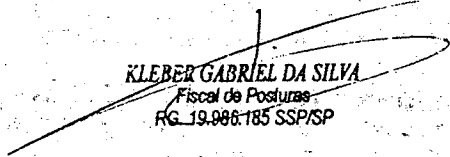
Por lapso, a Comissão reproduziu o texto a ser excluído e não o que permanecerá no Art. 10, parágrafo 6º, o qual deverá ter a seguinte redação:

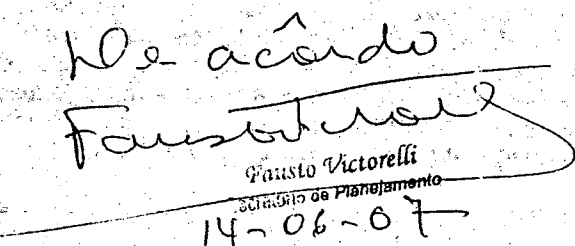
“Art. 10.....

§ 6º Templos ou igrejas deverão possuir tratamentos acústicos específicos, a fim de não incomodar a vizinhança, devendo as existentes se adequarem.

JUSTIFICATIVA: o texto original trata de distância entre os templos, o que não é fundamental para a garantia de sossego público.

Pirassununga, 14 de junho de 2007.


KLEBER GABRIEL DA SILVA
Fiscal de Posturas
RG 19.086.185 SSP/SP


Fausto Victorelli
Secretário de Planejamento

14-06-07

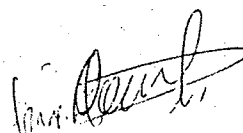
à

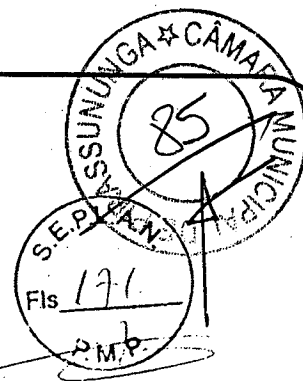
Seção de Comunicação:

Encaminhamos os autos p/ junta da.

Após, retornar.

Pirass. 14/6/2007





REF. PROT. Nº 1.979/2006

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Juntamos aos autos o requerimento de fls. 168/170, o qual cancela o documento de fls. 155/166, que reproduzia o Relatório da Comissão de Estudos.

Assim, após análise das proposituras contidas no referido requerimento, informamos que:

Item a – Taxa de ocupação de 80% para fins residenciais (Artigo 10, §7º): a taxa de ocupação permitida pelo Decreto Estadual 13.069/78 é de 50%. A lei de zoneamento acompanha tal restrição para a construção principal e oferece a possibilidade de construção de edícula (não principal) com taxa de ocupação de 15%, ampliando portanto a permissão de construção. Ainda assim, a aplicação de tais taxas caberá para os loteamentos a serem criados, já que os já existentes seguirão as restrições já registradas;

Item b – A inclusão da totalidade das Avs. Cap. Antonio Joaquim Mendes e VI de Agosto como CCS: o trecho da Av. Cap. Antonio J. Mendes que não consta como CCS é devido ao mesmo critério adotado pela Comissão referente ao Direito Adquirido, discurrido no relatório. Diante disso, o loteamento Jardim Eldorado foi excluído da categoria ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL, voltando a ser ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL, e o trecho da Siqueira Campos entre a Av. Santos Dumont e a Rua Allan Kardec deixou de ser CCS, por se tratar de ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL. Assim, verificamos inclusive que, por lapso, não constou no relatório a substituição do referido mapa. Portanto, nas alterações deve-se acrescentar o seguinte:

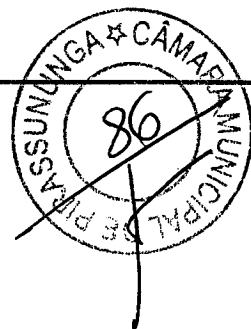
Fica substituído o Mapa de Corredores de Comércio e Serviços – CCS do distrito sede, criado no inciso III do artigo 55.

JUSTIFICATIVA: correção do Mapa original.

Item c – a observação referente à taxa de ocupação máxima de 80% no artigo 25: a Comissão entende ser desnecessária, uma vez que a taxa consta no Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55, sendo de 60%;

Item d – a alteração do número da Seção para ZONAS MISTAS, de VI para IV, dentro do Capítulo III: o correto é mesmo SEÇÃO VI, pois está na sequência do referido Capítulo e, além disso, a Seção IV já existe;

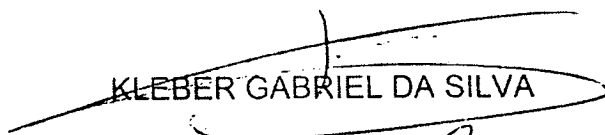
Item e – as alterações dos índices no artigo 41: os índices constantes para construções de 1 a 4 pavimentos já estão contemplados pela

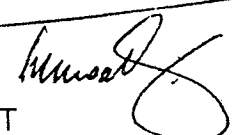


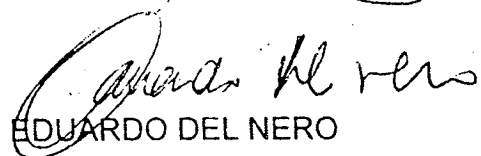
legislação, pelo estudo da Comissão ou pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo, com diferenciamento apenas quanto ao Coeficiente de Aproveitamento, sem prejuízo dos loteamento. Quanto aos índices citados para construções acima de 4 pavimentos, trata-se de construções verticalizadas, previstas no Código de Obras e não contempladas pela Lei de Zoneamento.

Assim, a Comissão ratifica o Relatório de fls. 135 a 148.

Pirassununga, 18 de junho de 2007.


KLEBER GABRIEL DA SILVA


LAURO WADT


EDUARDO DEL NERO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa Oficial



Ofício nº 02/2007

Pirassununga, 31 de agosto de 2007.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que os atrasos pertinentes à publicação das edições nº **573** e **574** da **Imprensa Oficial do Município (IOM)**, respectivamente, referentes aos dias **8** e **29**, **ambas do mês de junho p.p.**, cujas circulações em público aconteceram nos dias 14 e 31 de agosto, foram decorrentes ao processo de acerto contratual para os devidos prosseguimentos de publicidade da IOM, cujos procedimentos foram totalmente sanados no último dia 22 de julho passado.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, **DECLARO** que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo, e peço escusas pelos possíveis atrasos ante a este período de acertos legais (procedimento contratual).

Fabio Roberto Ferrari

Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



COMUNICADO

A Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu do Prefeito Municipal de Pirassununga, no dia 10 de julho de 2007, o Projeto de Lei Complementar que *"Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga"*.

Referido Projeto de Lei Complementar recebeu o nº 01/2007, estando à disposição da população para conhecimento das alterações propostas na Lei de Zoneamento Urbano e Rural de Pirassununga".

Pirassununga, 11 de julho de 2007.


Nelson Pagoti
Presidente

Cópia para Publicação:

JC Regional

Jornal "O Movimento"

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

Arquivo

Imprensa Oficial do Município

Câmara Municipal de Pirassununga:**Menu de Navegação****Página Inicial**

- ☐ [Página Inicial](#)
- ☐ [Contas Publicas](#)
- ☐ [Comissões](#)
- ☐ [Mesa Diretora](#)
- ☐ [Vereadores](#)
- ☐ [Atas das Sessões](#)

☐ [Ordem do Dia](#)☐ **Comunicados**

* Câmara recebe Projeto de Lei Complementar propondo alterações na Lei de Zoneamento Urbano e Rural.

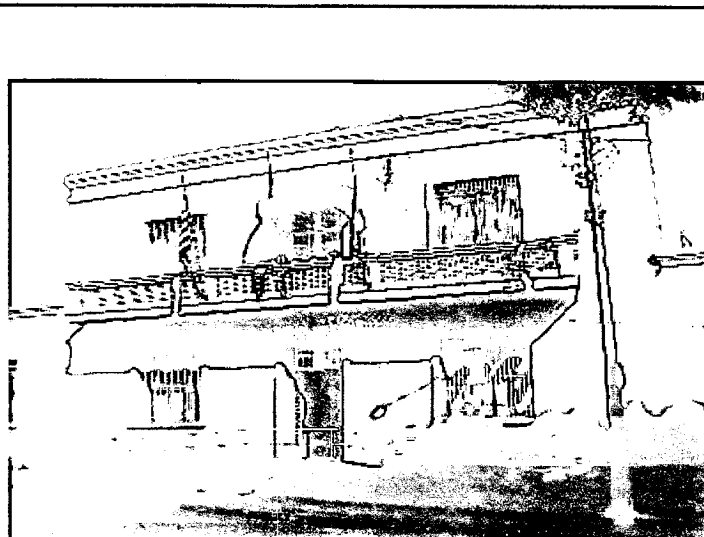
☐ **Convites****LEIS MUNICIPAIS**

Lei Orgânica do Município de Pirassununga

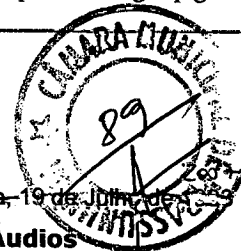
NOVO

Plano Diretor

Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

As sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras,
a partir das 20 horas



Quinta, 19 de Julho de 2007

Áudios**Sessão****Plenária**

Acompanhe os pronunciamentos dos Vereadores.

Para ouvir, utilize o Windows Media Player ou similar.

**Links**

SENADO
FEDERAL



INTERLEGIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

JC REGIONAL

Geral



Pirassununga, sábado, 21 de julho de 2007

Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Prócopio de Araújo, nº1662 - Centro

Cep. 13.630-082 Fone/Fax: 3561-2811- Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

COMUNICADO

A Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu do Prefeito Municipal de Pirassununga, no dia 10 de julho de 2007, o Projeto de Lei Complementar que **"Visa alterar dispositivos da Lei Complementar no 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga"**.

Referido Projeto de Lei Complementar recebeu o nº 01/2007, estando à disposição da população para conhecimento das alterações propostas na Lei de Zoneamento Urbano e Rural de Pirassununga"

Pirassununga, 21 de julho de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente



O MOVIMENTO PIRASSUNUNGA, SÁBADO, 14 DE JULHO DE 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

COMUNICADO

A Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu do Prefeito Municipal de Pirassununga, no dia 10 de julho de 2007, o Projeto de Lei Complementar que *"Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga"*.

Referido Projeto de Lei Complementar recebeu o nº 01/2007, estando à disposição da população para conhecimento das alterações propostas na Lei de Zoneamento Urbano e Rural de Pirassununga"

Pirassununga, 11 de julho de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 11 de julho de 2007.

A

Imprensa Oficial do Município

Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. N° 026/2007

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia xerox anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

02 –

03 –

04 –

05 –

06 –

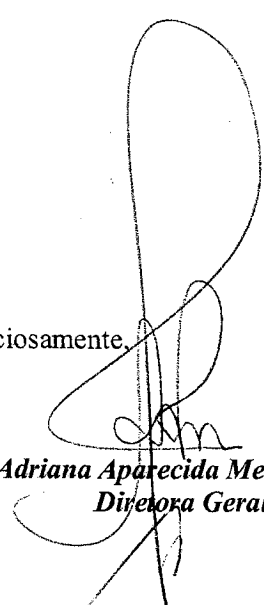
07 –

08 –

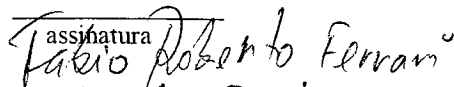
09 –

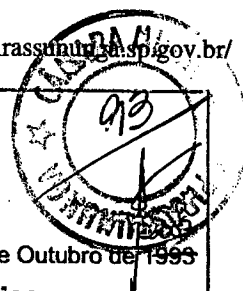
10 –

Atenciosamente,


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.
Piras. 12/Jul/2007.


Fábio Roberto Ferrari
Jornalista
Mtb. 29.640

**Câmara Municipal de Pirassununga:**

Quinta, 04 de Outubro de 1993

Menu de Navegação**Página Inicial**

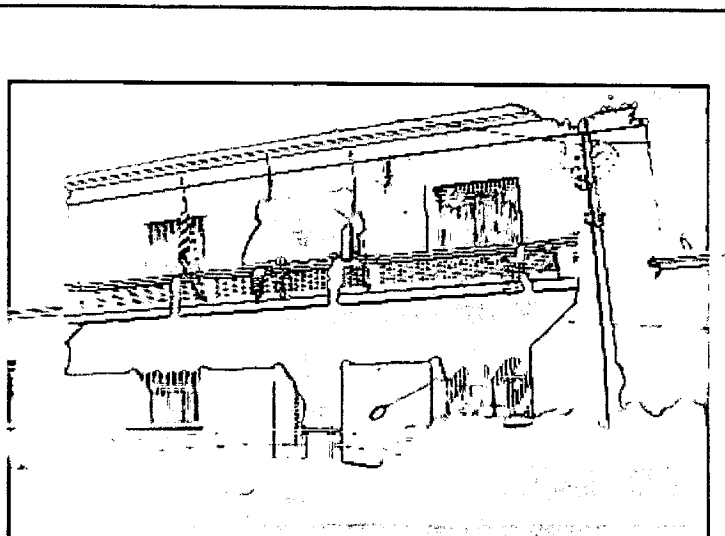
- ☐ [Página Inicial](#)
- ☐ [Contas Publicas](#)
- ☐ [Comissões](#)
- ☐ [Mesa Diretora](#)
- ☐ [Vereadores](#)
- ☐ [Atas das Sessões](#)

☐ [Ordem do Dia](#)☐ **Comunicados**

* Câmara recebe Projeto de Lei Complementar propondo alterações na Lei de Zoneamento Urbano e Rural.

☐ **Convites****LEIS MUNICIPAIS****Lei Orgânica do Município de Pirassununga****NOVO****Plano Diretor**

Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

As sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras,
a partir das 20 horas

Áudios**Sessão Plenária**

Acompanhe os pronunciamentos dos Vereadores.

Para ouvir, utilize o Windows Media Player ou similar.

**Links**

SENADO FEDERAL



INTERLEGIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

**1º Aditamento do Contrato
nº 036/2007**

Primeiro Aditamento do Contrato nº 036/2007. Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. Contratada: Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda. Objeto: Contratação de empresa para serviços de mão de obra e materiais, exceto grelhas, tubos de concreto simples e armado, para implantação de galerias de águas pluviais em ruas da cidade. Convite 025/2007. Fica aditado ao contrato original o valor de R\$ 23.021,75, equivalente a 18,30% do referido contrato. Assinatura: 9 de agosto de 2007.

Engº João Alex Baldovinotti
Superintendente

**1º Aditamento do Contrato
nº 034/2007**

Primeiro Aditamento do Contrato nº 034/2007. Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. Contratada: Costa e Martins Engenharia e Construção Ltda. Objeto: Contratação de empresa para serviços de mão de obra e materiais para recuperação asfáltica em ruas do Jardim das Laranjeiras. Tomada de Preços nº 007/2007. Fica aditado ao contrato original o valor de R\$ 32.499,96, equivalente a 19,4% do referido contrato. Assinatura: 13 de agosto de 2007.

Engº João Alex Baldovinotti
Superintendente

**1º Aditamento do Contrato
nº 031/2007**

Primeiro Aditamento do Contrato Nº 031/2007. Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. Contratada: Geomap Assessoria e Consultoria Técnica Ltda. Objeto: Elaboração de projeto básico para implantação de rede coletora de esgoto c/ adequação a ETE no Bairro Vertentes do Mamonal. Convite nº 014/2007. Fica prorrogado por mais 60 dias o contrato original nº 031/2007, para entrega dos projetos, como também a validade do mesmo, conforme justificativas exaradas no processo licitatório. Assinatura: 14 de agosto de 2007.

Engº João Alex Baldovinotti
Superintendente

**1º Aditamento do Contrato
nº 007/2007**

Primeiro Aditamento do Contrato nº 007/2007. Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. Contratada: Auto Posto J. Pena Ltda. Objeto: Fornecimento e abastecimento no posto de serviço de 1.000 litros de álcool hidratado para as viaturas da autarquia. Tomada de Preços nº 012/2006. Fica aditado ao contrato original o valor de R\$ 279,75, equivalente a 25% do referido contrato. Assinatura: 23 de agosto de 2007.

Engº João Alex Baldovinotti
Superintendente

CÂMARA

Comunicado

A Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu do Prefeito Municipal de Pirassununga, no dia 10 de julho de 2007, o Projeto de Lei Complementar que "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga".

Referido Projeto de Lei Complementar recebeu o nº 01/2007, estando à disposição da população para conhecimento das alterações propostas na Lei de Zoneamento Urbano e Rural de Pirassununga".

Pirassununga, 11 de julho de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente

**Termo de Aditamento e Prorrogação Contratual
Contrato nº 06/2005**

Termo de Aditamento e Prorrogação - Contratual ao Processo nº 07/2006. Serviço - Dispensa de Licitação. Extrato de Contrato nº 06/2005. Contratada: GRIFFON - Serviços & Associados S/C Ltda. Valor: R\$ 30.36 (noventa reais e trinta e seis centavos) mensais. Assinatura: 8 de agosto de 2007. Objeto: Serviço especializado de Acompanhamento e Recorte de Publicações e Intimações do Poder Público e Judiciário. Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 11 de agosto de 2007.

Pirassununga, 8 de agosto de 2007.

Nelson Pagoti
Presidente

Ato da Presidência

nº 33/2007

**Nelson Pagoti, Presidente da Câmara Municipal de
Pirassununga, Estado de São Paulo, etc.....**

Considerando que no inventário físico periódico dos bens incorporados pelo Poder Legislativo foi revelado a existência de bens móveis em desuso nos serviços camarários, conforme tabela abaixo especificada;

01 (uma) Cadeira de madeira - Patrimônio nº 047
01 (uma) Cadeira de madeira - Patrimônio nº 048
01 (uma) Cadeira giratória marca Cicopal (verde) - Patrimônio nº 094
01 (uma) Máquina Elétrica IBM - Patrimônio nº 143
01 (uma) Cadeira Tomeal (verde) - Patrimônio nº 152
01 (uma) Cadeira Tomeal (verde) - Patrimônio nº 153
01 (uma) Cadeira Tomeal (verde) - Patrimônio nº 154
01 (uma) Cadeira Tomeal (verde) - Patrimônio nº 155
01 (uma) Cadeira ACN 44A Tomeal (verde) - Patrimônio nº 166
01 (uma) Cadeira ACN 44A Tomeal (verde) - Patrimônio nº 167
01 (uma) Cadeira ACN 44A Tomeal (verde) - Patrimônio nº 168
01 (uma) Máquina Elétrica IBM - Patrimônio nº 184
01 (um) Ventilador marca Cirrus - 220 volts - Patrimônio nº 190
01 (um) Aparelho Fax Thoshiba modelo 440 - Patrimônio nº 242
01 (uma) Bicicleta Caiol Barraforte KL9 - Patrimônio nº 255
01 (um) Aparelho Protocolo - Patrimônio nº 258
01 (um) Aparelho celular DPC-650 - Motorola - Patrimônio nº 281
01 (um) Estabilizador - Patrimônio nº 283
01 (um) Scanner - Patrimônio nº 316
01 (um) Impressora Deskjet 890C - Patrimônio nº 317 - com laudo técnico
01 (um) Monitor - Patrimônio nº 319 - com laudo técnico
01 (um) Aparelho celular Startac - Patrimônio nº 325 - com laudo técnico
01 (um) Nobreak - Patrimônio nº 329
01 (um) Microcomputador Pentium 400 MHz - Patrimônio nº 335
01 (um) Nobreak - Patrimônio nº 337
01 (um) Aparelho celular Startac - Patrimônio nº 348 - com laudo técnico
01 (uma) Porta Metálica trabalhada e bandeiras adap. - Patrimônio nº 353
01 (uma) Impressora Lexmark Z42 - Patrimônio nº 357 - com laudo técnico
01 (uma) Impressora Lexmark Z42 - Patrimônio nº 360 - com laudo técnico
01 (uma) Luminária de emergência - Patrimônio nº 431 - com laudo técnico
01 (uma) Luminária de emergência - Patrimônio nº 432 - com laudo técnico
01 (uma) Luminária de emergência - Patrimônio nº 433 - com laudo técnico
01 (uma) suporte para televisão - Patrimônio nº 568
08 (oito) cadeiras estofadas - Patrimônios nºs: 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150 e 151
01 (uma) máquina de escrever Manual Facit Modelo 1730/3511 - Patrimônio nº 135
01 (uma) Mesa Fôrmica Marfinita 1,20X0,80 - Patrimônio nº 170
04 (quatro) cadeiras Marfinita (134) - Patrimônios nºs: 180, 181, 182, 183
01 (um) Telefone ramal Goldstar
08 (oito) Mouses
01 (uma) Caixa de som para computador
06 (seis) Teclados

Considerando que referido bens poderão ser recuperados e reutilizados por outros órgãos da Administração Pública e Entidades de interesse público social;

Considerando o princípio da indisponibilidade dos bens públicos e a legislação afeta a matéria;

Considerando que o Prefeito Municipal de Pirassununga, através do OFÍCIO GAB. Nº 484/2007, protocolado na secretaria da Câmara sob o nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 01/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar n° 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10/JULHO/2007.

Dr. Edgar Saggioratto
Presidente

Natal Furlan
Relator

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

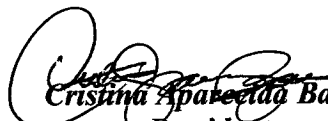


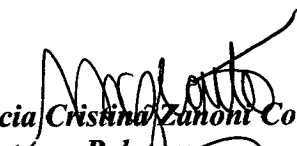
PARECER Nº

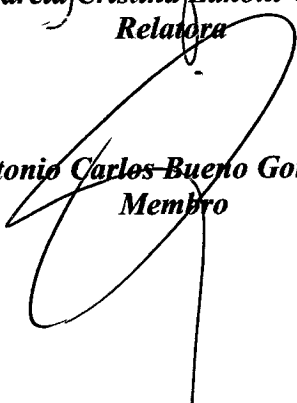
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 10/JULHO/2007.


Cristina Aparecida Batista
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



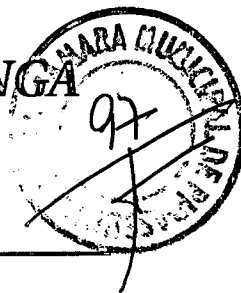
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 10/JULHO/2007.


Veldir Rosa
Presidente


Dr. Edgar Saggioratto
Relator


Juliano Marquezelli
Membro

Cmp/asdb.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 10/JULHO/2007.

Wallace Anáguas de Freitas Bruno
Presidente

Valdir Rosa
Relator

Dr. José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asdbba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

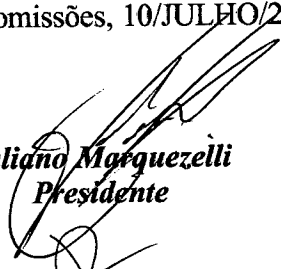


PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 10/JULHO/2007.


Juliano Marquezelli
Presidente


Dr. José Arantes da Silva
Relator


Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 01/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 10/JULHO/2007.

Dr. José Arantes da Silva
Presidente

Valdir Rosa
Relator

Cristina Aparecida Batista
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

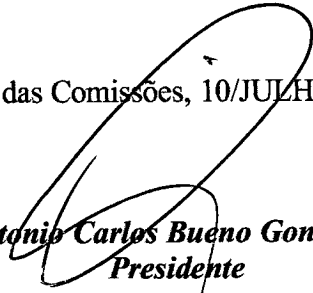


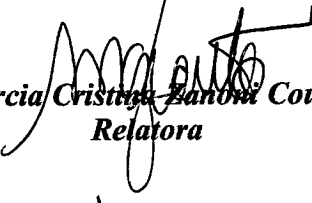
PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 01/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar n° 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 10/JULHO/2007.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007 -

“Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 6º Nas esquinas dos loteamentos descritos no § 3º do artigo 9º, onde houver áreas para jardim público, o paisagismo deverá obedecer a altura máxima de 80 (oitenta) centímetros.” (NR)

“Art. 10.....

§ 1º Os lotes devem ter área mínima de 250 m², salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

§ 2º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (oitenta por cento).

§ 6º Revogado.

§ 7º Ficam proibidas as atividades poluidoras ou que possam de qualquer forma atrapalhar o sossego da área residencial, tais como boates, restaurantes, grandes mercados, serralherias, madeireiras, funilarias, igrejas, templos e similares, áreas de lazer públicas ou privadas, desde que não obedeçam os critérios de avaliação de ruídos para ambientes externos da NBR em vigor.”

“Art. 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de 90% (noventa por cento).” (NR)

“Art. 18.....

Parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – a área mínima do terreno será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com um ou mais estabelecimentos, salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

II – deverá ser observado o inciso XII do artigo 33, referente às Zonas Especiais de Preservação – ZEP, conforme mapa anexo.” (NR)

“Art. 23 São zonas de micro-indústrias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I1.” (NR)

“Art. 24 São zonas de indústrias leves aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I2, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra.” (NR)

“Art. 25 São zonas de indústrias médias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I3, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra.” (NR)

“Art. 26 São zonas de indústrias especiais aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I4”. (NR)

“Art. 41 Ficam estipuladas nas ZPR, ZREIS, ZCG e CCS às seguintes combinações de índices:

I – Para edificações de 1 (um) a 2 (dois) pavimentos: Terreno = 250,00 m² (mínimo); T.O. = 80% (oitenta por cento); C.A. = 2,0; Recuo Frontal Livre;

II – Para edificações de 3 (três) a 4 (quatro) pavimentos: Terreno = 500,00 m² (mínimo); T.O. = 70% (setenta por cento); C.A. = 2,6; Recuo frontal = 05 m (cinco metros); Recuo lateral = 02 m (dois metros); Recuo Fundos = 02 m (dois metros).

III – Para edificações de 5 (cinco) a 7 (sete) pavimentos: Terreno = 700,00 m² (mínimo); T.O. = 70% (setenta por cento), C.A. = 5,00; Recuo Frontal = 05 m (cinco metros); Recuo Lateral = 02 m (dois metros); Recuo Fundos = 02 m (dois metros).

IV – Para edificações de 8 (oito) a 10 (dez) pavimentos: Terreno = 800,00 m² (mínimo); T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento), C.A. = 6,5; Recuo Frontal = 05 m (cinco metros); Recuo Lateral = 03 m (três metros); Recuo Fundos = 03 m (três metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V – Para edificações de 11 (onze) a 14 (quatorze) pavimentos:
Terreno = 1000,00 m² (mínimo); T.O. = 60% (sessenta por cento), C.A. = 8,00; Recuo Frontal = 10 m (dez metros); Recuo Lateral = 04 m (quatro metros); Recuo Fundos = 04 m (quatro metros).

VI – Para edificações igual ou acima de 15 (quinze) pavimentos:
Terreno = 1500,00 m² (mínimo); T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento), C.A. = 9,5; Recuo Frontal = 10 m (dez metros); Recuo Lateral = 04 m (quatro metros); Recuo Fundos = 04 m (quatro metros).” (NR)

“Art. 46 São caracterizadas como uso conforme as edificações ou as atividades que estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 47 São caracterizadas como uso desconforme as edificações ou as atividades que não estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 48 Usos desconformes são admitidos apenas para as atividades que tenham sido regularmente autorizadas a sua instalação anteriormente à vigência desta Lei Complementar, por meio do competente alvará, ou cujo pedido tenha sido igualmente registrado anteriormente, ficando sujeitos a controle especial.” (NR)

“Art. 50 As obras relativas a construção, ampliação e outras previstas em Lei, bem como os projetos de regularização de existente, realizadas nos loteamentos registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, submetem-se aos índices urbanísticos e aos recuos frontais dos respectivos loteamentos, conforme Mapa de Restrições constante no artigo 55, inciso VI desta Lei, exceto os bairros que já possuem normativas registradas em Cartório e localidades antigas que não possuem diretrizes” (NR)

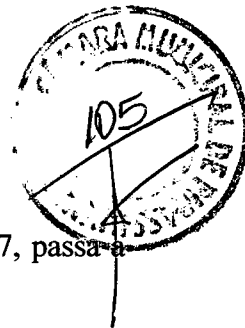
“Art. 53 Deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, certidão de uso do solo para todas as atividades ou projetos de obras relativas à indústrias, comércio, serviços, institucionais ou mistas.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 2º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.....

§ 8º As micro-indústrias de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I1 da CETESB, restritas ao disposto no § 1º deste artigo.” (AC)

“Art. 11.....

§ 8º As micro-indústrias de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I1 da CETESB, restritas ao disposto nas disposições deste artigo e parágrafos.” (AC)

“Art. 19.....

Parágrafo único. É proibida a construção de residências nestas zonas.” (AC)

“Art. 21.....

§ 6º As micro-indústrias de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I1 da CETESB.” (AC)

“Art. 50

Parágrafo único. Os pedidos de alvarás relativos à utilização ou à construção, ampliação e outros previstos em Lei, bem como os pedidos de regularização de existente de edificações em geral, registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, não se submetem ao nela disposto, observando-se apenas o disposto no artigo 48.” (AC)

“Art. 53.....

§ 1º Ficam dispensadas da solicitação de certidão de uso do solo os projetos residenciais, atividades de natureza efêmera, isentas de Alvará de Utilização, tais como realizações culturais, sociais, cívicas, artísticas, esportivas, entretenimento, festividades tradicionais e similares, e de natureza ambulante, como comércio e publicidade ambulante, serviço autônomo, etc.

§ 2º Para a emissão da Certidão, poderão ser exigidos ou utilizados documentos ou normas oficiais expedidos por outros órgãos, para fins de enquadramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



do projeto ou atividade, tais como porte da empresa, classificação da atividade, impacto ambiental, entre outros, bem como relativos ao local pleiteado, tais como matrícula de imóvel, contrato de cessão em comodato, etc.” (AC)

Art. 3º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“SEÇÃO VI

ZONAS MISTAS”

Art. 34-A São Zonas Mistas aquelas em que se permite uma ou mais atividades, classificando-se conforme segue:

I – ZM-1: atividades de ZCP, ZCG e ZMI;

II – ZM-2: atividades de ZCP, ZMI, ZIL, ZIM e ZIE;

III – ZM-3: atividades de ZCP, ZMI e ZIL;

IV – ZM-4: atividades de ZCL, ZCG, ZCP, ZMI e ZIL.” (AC)

Art. 4º O título do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DAS CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS E RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS” (NR)

Art. 5º Fica substituído o Mapa de Zoneamento – Distrito Sede, criado no inciso I do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 6º Fica substituído o Mapa de Corredores de Comércio e Serviços – CCS do Distrito Sede, criado no inciso III do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica substituído o Mapa de Restrições de Loteamento, criado no inciso VI do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 8º Fica substituído o Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados os dispositivos, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, a saber:

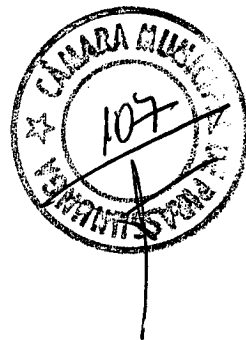
I - § 2º do artigo 3º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - §§ 1º e 5º do artigo 9º;

III - § 7º e seus incisos do artigo 9º;

IV - Artigo 13;

V - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 23;

VI - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 24;

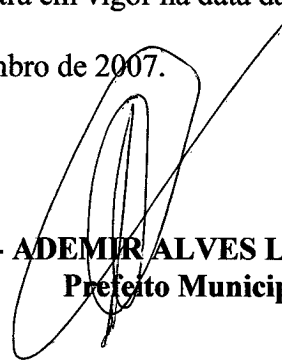
VII - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 25;

VIII - Incisos I, II e III e § 1º do artigo 26;

IX - Inciso IX do artigo 55.

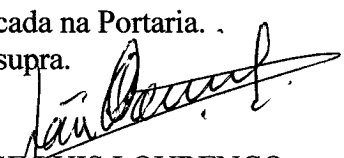
Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 30 de novembro de 2007.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria. .

Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

thzop/.



Plano Diretor de Pirassolunga

ASSORTE: 1990-1999
DIVISÃO: ZONEAMENTO
DISTRITO SEDE: ZONEAMENTO
PONTA: PLANO DIRETOR DE 1991.
MAPA ELEKTRO.
ATUALIZADO EM: JULHO 2006
LEVANTAMENTO DE UO DO SOLO 2006

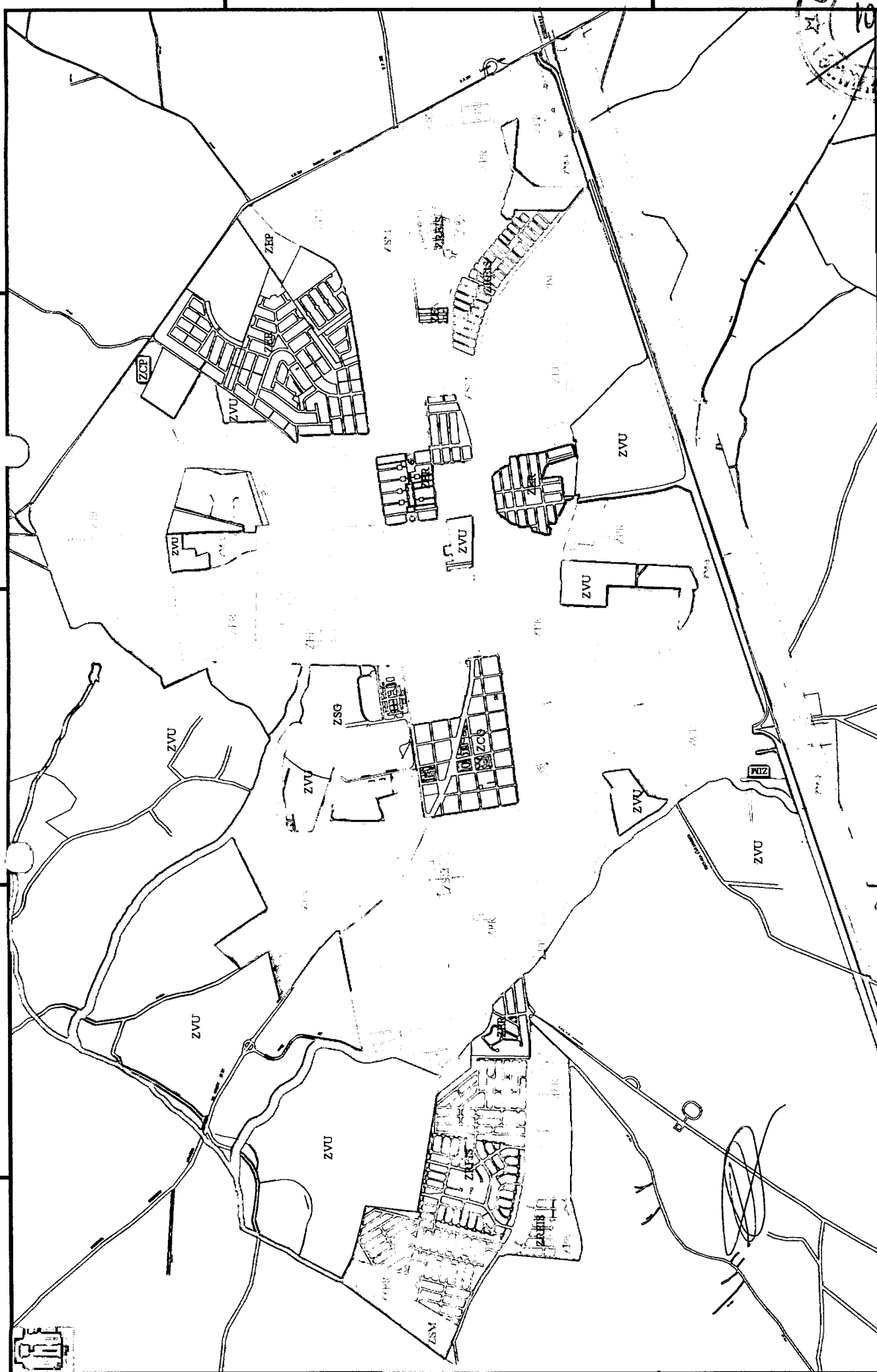
ESCALA GRÁFICA

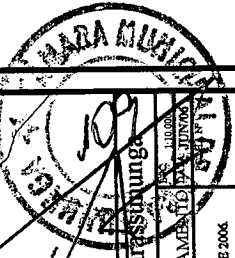


- ZCP - ZONA COMÉRCIO/SERVIÇO PESADO
- ZSM - ZONA SERV. ESPECIAIS E INSTTT. MUNICIPAL
- ZSG - ZONA SERV. ESPECIAIS E INSTTT. GERAIS
- ZEP - ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO
- ZVU - ZONA DE VAZIO URBANO
- ZIM - ZONA DE INDÚSTRIA MÉDIA

- PERÍMETRO URBANO
- ZER - ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL
- ZPR - ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL
- ZREHS - ZONA RES. DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
- ZCG - ZONA COMÉRCIO/SERVIÇO DE NÍVEL GERAL

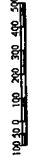
- Córrego ou Ribeirão
- Curva de nível
- Divisa de área
- Lagoa ou represa
- Ponte





Plano Diretor de Piraí
MUNICÍPIO DE PIRAI
DISTRITO SEDE
Obra - FONTE: PLANO DIRETOR DE 1991.
LEVANTAMENTO USO DO SOLO DE 2004.
- MAPA 01-01-01

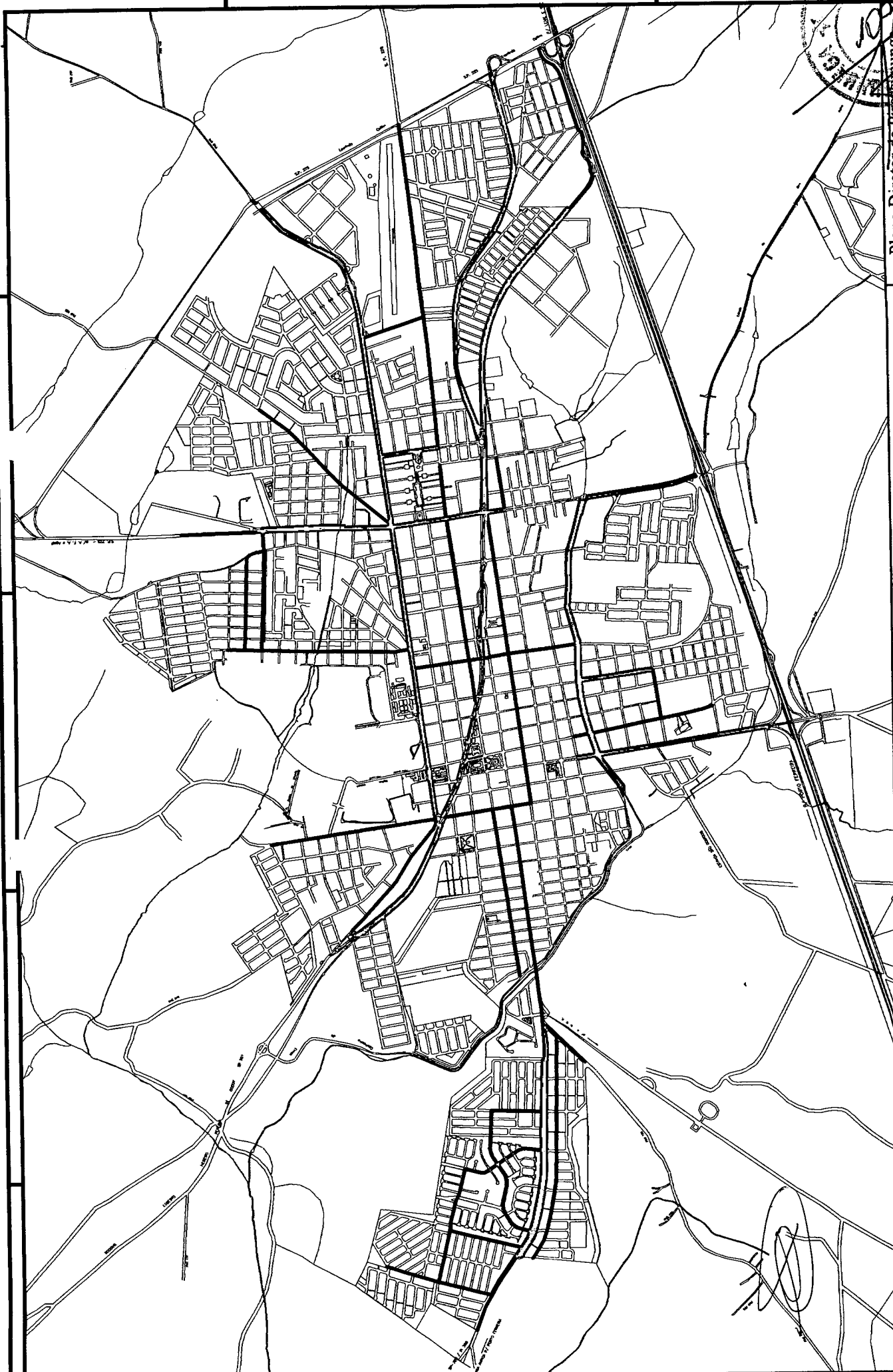
ESCALA GRÁFICA

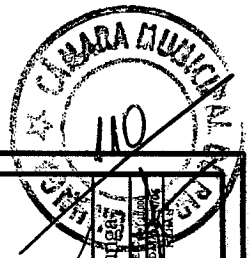


— CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO

LEGENDA:

- CORREDOUROS DE RIBEIRÃO
- CURVA DE NÍVEL
- DIVISA DE ÁREA
- LAGOA OU REPRESA
- PONTE

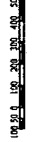




Plano Diretor de Pirassununga

ASSUNTO: D URBANÍSTICAS
DISTRITO SEDE: D URBANÍSTICAS
FONTE DE ALENTEAMENTO: D URBANÍSTICAS
LEGISLAÇÃO: D URBANÍSTICAS
CADASTRAIS

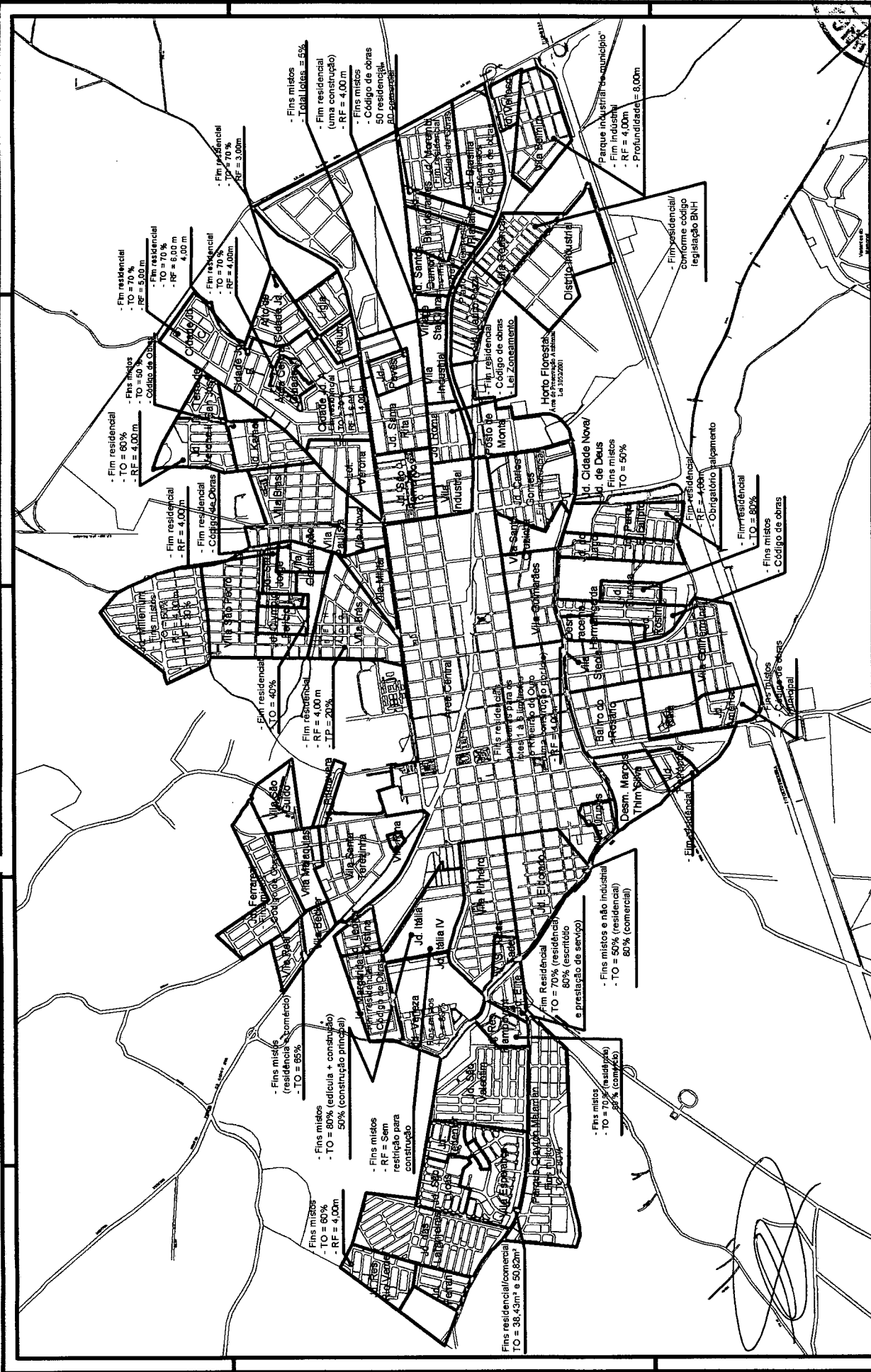
ESCALA GRÁFICA



RF = RECUO FRONTAL
TO = TAXA DE OCUPAÇÃO
TP = TAXA DE PERMEABILIDADE

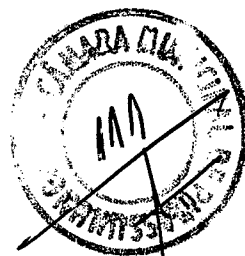
DIRETRIZES URBANÍSTICAS

- LEGENDA:
- CÓRREGO OU RIBEIRÃO
 - CURVA DE NÍVEL
 - DIVISA DE ÁREA
 - LAGOA OU REPRESA
 - PONTE



LEI DE ZONEAMENTO - QUADRO I - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

ZONAS DE USO	OUTROS USOS PERMITIDOS	LOTES		RECUSOS MÍNIMOS			COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMEABILIDADE	ESTACIONAMENTO N° MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
		ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	FRENTE (m)	LATERAIS (m)	FUNDOS (m)					
ZER		360,00	12,00	5,00	Codigo Sanitário do Estado de S. Paulo		1,5	Art. 9º, § 8º		1	
ZPR	ZCL-ZSL-ZSM-ZSG-ZMI	250,00	10,00	4,00			Art. 41	Art. 10, § 2º e Art. 41		1 vaga por unidade	
ZREIS	ZSG-ZCG-ZMI	125,00	6,00	4,00			Art. 41		30% da		
ZCL		250,00	10,00	3,00			1,5	Art. 14	area livre		
ZCG	ZCL-ZSL-ZSM-ZPR	250,00	10,00				3	Art. 14			
ZCP	CCS-	500,00	15,00	5,00			3	Art. 14			Patio interno para carga, descarga e manobras
CCS	ZSL-ZCL-ZCG-ZPR-ZSM	250,00	10,00	5,00			3	Art. 14	20% da área livre		
ZM		250,00	15,00	5,00			3	80%	20%		
ZMI		250,00	10,00	4,00			1	80%	20%	1	
ZIL		500,00	15,00	5,00			1	60%	20%	2	1 vaga a cada 200m² construção
ZIM	ZIL	2000,00	20,00	8,00	3,00	5,00	1	60%	30%	4	Patio interno para carga, descarga e manobras
ZIE	ZIM	2000,00	30,00	5,00	5,00	6,00	1	60%	30%	6	Patio interno para carga, descarga e manobras
ZSL		250,00	10,00	4,00	Codigo Sanitário do Estado de S. Paulo		1	80%	20%	1	
ZSM		250,00	10,00	4,00				80%	20%		
ZSG		500,00	15,00	5,00		3,00	1	50%	30%	3	1 vaga a cada 100m² construção
ZEP								15%-rural - 50%-urbano	30%		
ZEIS		250,00	10,00	4,00			1	50%	20%	1	
Zru		5000,00	50,00	10,00		10,00		15%	50%		





municipal, pertencente ao todo deste imóvel, confrontando até ai, com o alinhamento predial da Av. Engenheiro Josias de Oliveira; daí, com o azimute de 179°08'41", e distância de 205,917 metros atinge o ponto 22B; daí, com o azimute de 270°00'00" e distância de 79,711 metros, atinge o ponto 22C, junto ao alinhamento predial da rua Siqueira Campos, confrontando até ai, com área de propriedade municipal, pertencente ao todo deste imóvel; daí, com o azimute de 353°22'54" e distância de 174,889 metros, atinge o ponto de nº 22, confrontando até ai, com o alinhamento predial da rua Siqueira Campos, inicial desta descrição, encerrando assim a descrição perimétrica.

§ 1º Do imóvel objeto da matrícula nº 26.350, com destaque de 32.416,8878 metros quadrados, para fins de afetação, descrito nos incisos I, II e III deste Artigo, remanescerá uma área de 674.479,7072 metros quadrados.

§ 2º A área designada sob nº 01, descrita no Inciso I deste Artigo, é objeto de compensação da área institucional do Jardim Brasília, composta de 7.787,55 metros quadrados, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis local sob nº 20.781; e, 700,00 metros quadrados, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 20.782, sendo esta desafetada pela Lei nº 2.358/92.

§ 3º A área designada sob nº 02, descrita no Inciso II deste Artigo, é objeto de compensação da área institucional, do Jardim Morumbi, composta de 6.296,076 metros quadrados, composta das áreas L10, L12 e L13, objetos da matrícula nº R.4-946, do Cartório de Registro de Imóveis local. § 4º A área designada sob nº 03, descrita no Inciso III deste Artigo, é objeto de compensação da área de sistema de lazer do Jardim Brasília composta de 16.932,00 metros quadrados, desafetada pela Lei nº 1.744/86, objeto da matrícula nº R.3-2834, do Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de outubro de 2007.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

*_*_*_*_*

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

"Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....

§ 6º Nas esquinas dos loteamentos descritos no § 3º do artigo 9º, onde houver áreas para jardim público, o paisagismo deverá obedecer a altura máxima de 80 (oitenta) centímetros." (NR)

"Art. 10.....

§ 1º Os lotes devem ter área mínima de 250 m², salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

§ 2º No que se refere à taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (oitenta por cento).

§ 6º Revogado.

§ 7º Ficam proibidas as atividades poluidoras ou que possam de qualquer forma atrapalhar o sossego da área residencial, tais como boates, restaurantes, grandes mercados, serralherias, madeireiras, funilarias, igrejas, templos e similares, áreas de lazer públicas ou privadas, desde que não obedeçam os critérios de avaliação de ruídos para ambientes externos da NBR em vigor."

"Art. 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de 90% (noventa por cento)." (NR)

"Art. 18.....

Parágrafo único.....

I – a área mínima do terreno será de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com um ou mais estabelecimentos, salvo os já registrados em cartório em data anterior a esta Lei Complementar, com área mínima de 125 m².

II – deverá ser observado o inciso XII do artigo 33, referente às Zonas Especiais de Preservação – ZEP, conforme mapa anexo." (NR)

"Art. 23 São zonas de micro-indústrias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I1." (NR)

"Art. 24 São zonas de indústrias leves aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I2, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra." (NR)

"Art. 25 São zonas de indústrias médias aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I3, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra." (NR)

"Art. 26 São zonas de indústrias especiais aquelas onde são permitidas indústrias que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I4." (NR)

"Art. 41 Ficam estipuladas nas ZPR, ZREIS, ZCG e CCS às seguintes combinações de índices:

I – Para edificações de 1 (um) a 2 (dois) pavimentos: Terreno = 250,00 m² (mínimo); T.O. = 80% (oitenta por cento); C.A. = 2,0; Recuo Frontal Livre;

II – Para edificações de 3 (três) a 4 (quatro) pavimentos: Terreno = 500,00 m² (mínimo); T.O. = 70% (setenta por cento); C.A. = 2,6; Recuo frontal = 05 m (cinco metros); Recuo lateral = 02 m (dois metros); Recuo Fundos = 02 m (dois metros).

III – Para edificações de 5 (cinco) a 7 (sete) pavimentos: Terreno = 700,00 m² (mínimo); T.O. = 70% (setenta por cento), C.A. = 5,00; Recuo Frontal = 05 m (cinco metros); Recuo Lateral = 02 m (dois metros); Recuo Fundos = 02 m (dois metros).

IV – Para edificações de 8 (oito) a 10 (dez) pavimentos: Terreno = 800,00 m² (mínimo); T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento), C.A. = 6,5; Recuo Frontal = 05 m (cinco metros); Recuo Lateral = 03 m (três metros); Recuo Fundos = 03 m (três metros).

V – Para edificações de 11 (onze) a 14 (quatorze) pavimentos: Terreno = 1000,00 m² (mínimo); T.O. = 60% (sessenta por cento), C.A. = 8,00; Recuo Frontal = 10 m (dez metros); Recuo Lateral = 04 m (quatro metros); Recuo Fundos = 04 m (quatro metros).

VI – Para edificações igual ou acima de 15 (quinze) pavimentos: Terreno = 1500,00 m² (mínimo); T.O. = 65% (sessenta e cinco por cento), C.A. = 9,5; Recuo Frontal = 10 m (dez metros); Recuo Lateral = 04 m (quatro metros); Recuo Fundos = 04 m (quatro metros)." (NR)

"Art. 46 São caracterizadas como uso conforme as edificações ou as atividades que estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar." (NR)

"Art. 47 São caracterizadas como uso desconforme as edificações ou as atividades que não estiverem em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar." (NR)

"Art. 48 Usos desconformes são admitidos apenas para as atividades que tenham sido regularmente autorizadas a sua instalação anteriormente à vigência desta Lei Complementar, por meio do competente alvará, ou cujo pedido tenha sido igualmente registrado anteriormente, ficando sujeitos a controle especial." (NR)

"Art. 50 As obras relativas a construção, ampliação e outras previstas em Lei, bem como os projetos de regularização de existente, realizadas nos loteamentos registrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, submetem-se aos índices urbanísticos e aos recuos frontais dos respectivos loteamentos, conforme Mapa de Restrições constante no artigo 55, inciso VI desta Lei, exceto os bairros que já possuem normativas registradas em Cartório e localidades antigas que não possuem diretrizes" (NR)

"Art. 53 Deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, certidão de uso do solo para todas as atividades ou projetos de obras relativas à indústrias, comércio, serviços, institucionais ou mistas." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

§ 8º As micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I1 da CETESB, restritas ao disposto no § 1º deste artigo." (AC)

"Art. 11.....

§ 8º As micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I1 da CETESB, restritas ao disposto nas disposições deste artigo e parágrafos." (AC)

"Art. 19.....

Parágrafo único. É proibida a construção de residências nestas zonas." (AC)

"Art. 21.....

§ 6º As micro-indústrias de que trata o caput deste artigo deverão possuir enquadramento na categoria I1 da CETESB." (AC)

"Art. 50.....

Parágrafo único. Os pedidos de alvarás relativos à utilização ou à construção, ampliação e outros previstos em Lei, bem como os pedidos de regularização de existente de edificações em geral, registrados anteriormente

Art. 5º Fica substituído o Mapa de Zoneamento - Distrito Sede, criado no inciso I do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 6º Fica substituído o Mapa de Corredores de Comércio e Serviços – CCS do Distrito Sede, criado no inciso III do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica substituído o Mapa de Restrições de Loteamento, criado no inciso VI do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 8º Fica substituído o Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007

Art. 9º Ficam revogados os dispositivos, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, a saber:

1 - § 2º do artigo 3º:

II - §§ 1º e 5º do artigo 9º:

III - § 7º e seus incisos do artigo 9º:

IV - Artigo 13;

V - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 23:

VI - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 24;

VII - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 25;

VIII - Incisos I, II e III e § 1º do artigo 26;

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 30 de novembro de 2007.

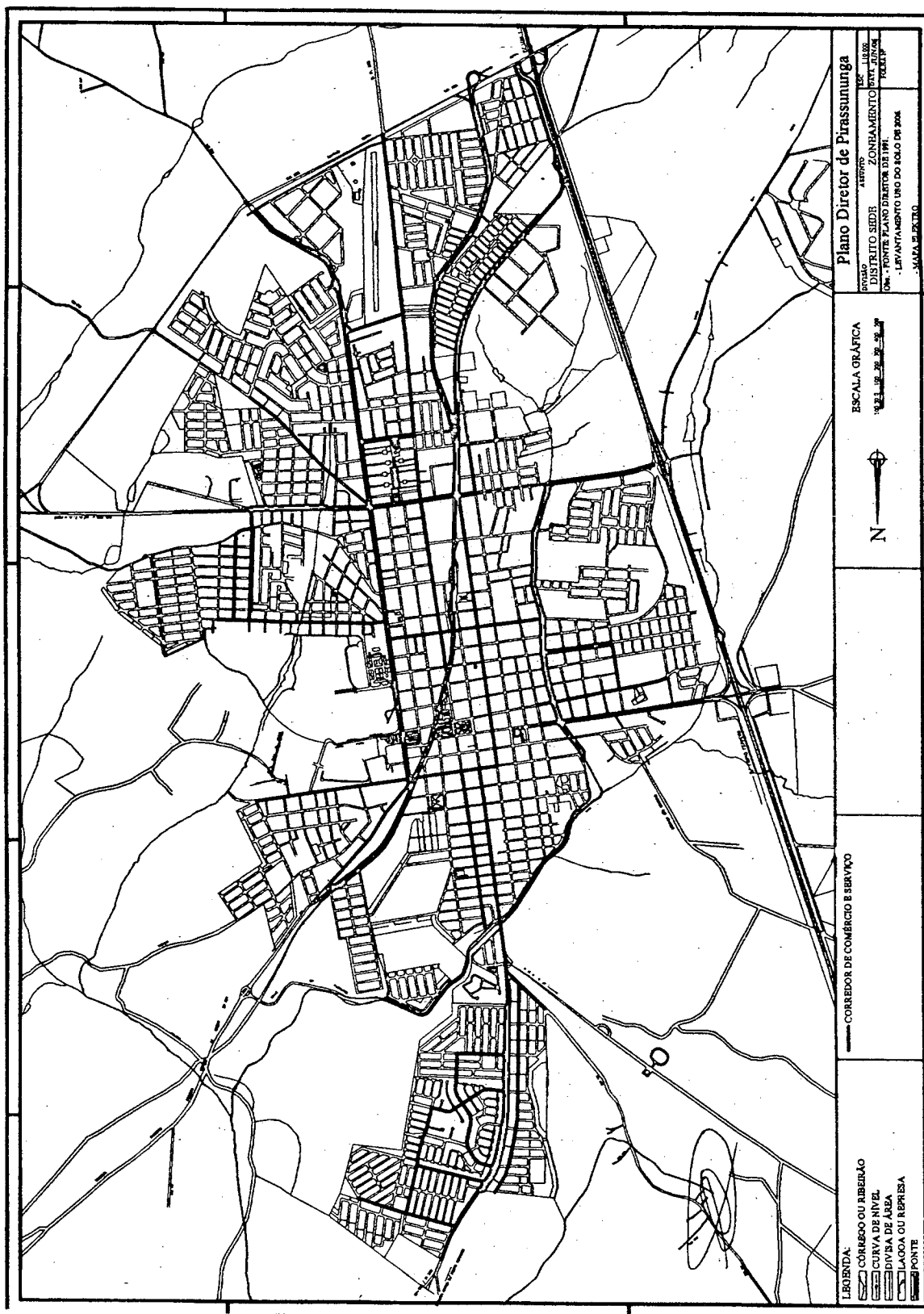
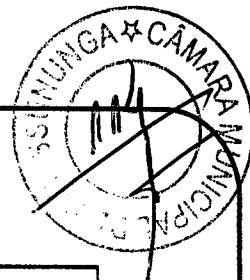
Ademir Alves Lindo

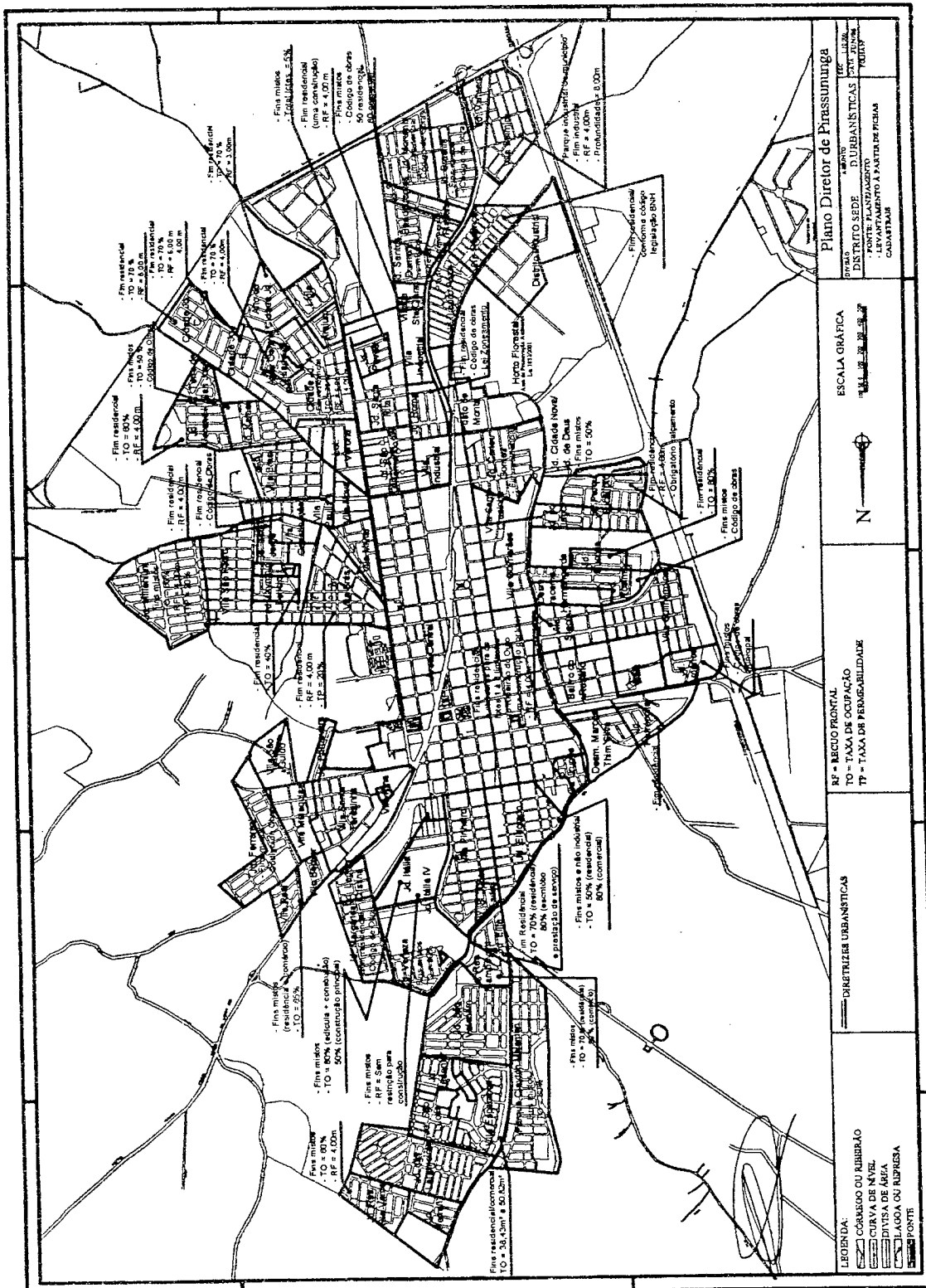
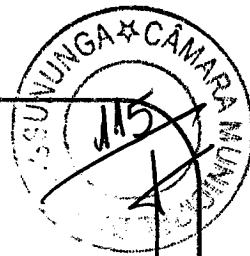
Prefeito Municipal

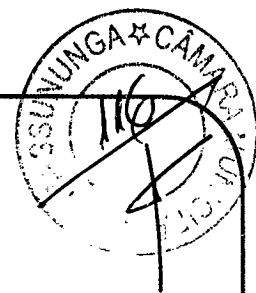
Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração









LEI DE ZONEAMENTO - QUADRO I - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

ZONAS DE USO	OUTROS USOS PERMITIDOS	LOTES		RECUSOS MÍNIMOS			COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMEABILIDADE	ESTACIONAMENTO N° MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
		ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	FRENTE (m)	LATERAIS (m)	FUNDOS (m)					
ZER		360,00	12,00	5,00			1,5	Art. 9°, § 8°		1	
ZPR	ZCL-ZSL-ZSM-ZSG-ZMI	250,00	10,00	4,00			Art. 41	Art. 10, § 2° e Art. 41		1 vaga por unidade	
ZREIS	ZSG-ZCG-ZMI	125,00	6,00	4,00			Art. 41		30% da		
ZCL		250,00	10,00	3,00			1,5	Art. 14	area livre		
ZCG	ZCL-ZSL-ZSM-ZPR	250,00	10,00				3	Art. 14			
ZCP	CCS-	500,00	15,00	5,00			3	Art. 14			Patio interno para carga, descarga e manobras
CCS	ZSL-ZCL-ZCG-ZPR-ZSM	250,00	10,00	5,00			3	Art. 14	20% da área livre		
ZM		250,00	15,00	5,00			3	80%	20%		
ZMI	Art. 34-A	250,00	10,00	4,00			1	80%	20%	1	
ZIL		500,00	15,00	5,00			1	60%	20%	2	1 vaga a cada 200m² construção
ZIM	ZIL	2000,00	20,00	8,00	3,00	5,00	1	60%	30%	4	Patio interno para carga, descarga e manobras
ZIE	ZIM	2000,00	30,00	5,00	5,00	6,00	1	60%	30%	6	Patio interno para carga, descarga e manobras
ZSL		250,00	10,00	4,00			1	80%	20%	1	
ZSM		250,00	10,00	4,00				80%	20%		1 vaga a cada 100m² construção
ZSG		500,00	15,00	5,00		3,00	1	50%	30%	3	Patio interno para carga, descarga e manobras
ZEP								15%-rural - 50%-urbano	30%		
ZEIS		250,00	10,00	4,00			1	50%	20%	1	
Zru		5000,00	50,00	10,00		10,00		15%	50%		



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

SUB-EMENDA A EMENDA Nº /2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica incluído o parágrafo único no artigo 14 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Art. 14.....

Parágrafo único. Somente na Zona de Comércio e Serviços de Nível Geral (ZCG) será permitido a taxa máxima de ocupação do lote em 100% (cem por cento). (A.C)"

JUSTIFICATIVA

É importante deixar consignado na lei, que a Zona de Comércio e Serviços de Nível Geral, localizada na parte central da cidade, onde já vários comércios ocupam a totalidade da área, prever a ocupação máxima de 100%.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Vereador

SEM ASSINATURA
José Arantes da Silva

Vereador

Cristina Aparecida Batista
Cristina Aparecida Batista

Vereadora

Nelson Pagoti
Vereador

Retinan
escher Tof



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

5-A

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 07/2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica incluído o parágrafo único no artigo 14 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 14.....

Parágrafo único. Somente na Zona de Comércio e Serviços de Nível Geral (ZCG) será permitido a taxa máxima de ocupação do lote em 100% (cem por cento), desde que tenha captador de água correspondente à 30% (trinta por cento) da vazão de água recebida pelo imóvel. (A.C)"

JUSTIFICATIVA

É importante deixar consignado na lei, que a Zona de Comércio e Serviços de Nível Geral, localizada na parte central da cidade, onde já vários comércios ocupam a totalidade da área, prever a ocupação máxima de 100%, desde que esta disponha de captador de água que permita escoamento, de forma a evitar futuros problemas de infraestrutura na área urbana, como alagamentos.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2007.

SEM ASSINATURA

José Arantes da Silva
Vereador

Retirado
19/11/07



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

11

EMENDA Nº /2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

O § 6º do artigo 21 de que trata o artigo 2º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

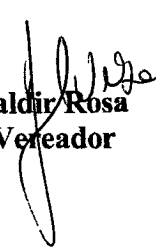
Art. 21.....

§ 6º Nos atuais Corredores de Comércio e Serviços (CCS) é permitida a edificação no alinhamento. (AC)"

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa disponibilizar mais liberdade às construções para instalações comerciais e de serviços. Nos atuais corredores de comércio e serviços predominam as construções no alinhamento. Os recuos ficariam obrigados para os futuros corredores.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2007.


Valdir Rosa
Vereador

Relatório a
presente emenda
19/11/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

EMENDA Nº /2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

Fica incluído o parágrafo único ao artigo 23 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

" Art1º

Art 23

Parágrafo único – Quando situadas em ZPR e ZREIS deverão observar ainda as seguintes especificações:

I – potência máxima elétrica de 45KV;

II – potência elétrica máxima por equipamento de 25 KVA e uso de motores blindados trifásicos;

III - sistema de ar comprimido com potência máxima de 25KVA;

IV – ter no máximo 20 empregados sem jornada de trabalho noturno;

V – operar em níveis de ruídos máximos de 55 decibéis, medidos a 1,50 metros de distância das partes externas das paredes localizadas no seu perímetro;

VI – instalar-se em terreno com no máximo 300 m²." (NR)

*Retornado
por -*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dispõe sobre micro indústrias, quando estas localizadas em Zonas de Predominância Residencial (ZEP) e Zonas Especiais e Interesse Sociais (ZREIS), locais em que deve prevalecer o conforto residencial. Levando em conta esse fator deverá a atividades industrial observar as limitações acima fixadas.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

SEM ASSINATURA

Valdir Rosa

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

EMENDA Nº /2007

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga"

O artigo 14 de que trata o artigo 1º do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

" Art1º

Art 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de ~~100%~~ (cem por cento)." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entende-se que 100% (cem por cento) é o ideal para as construções de áreas de comércio e serviços e áreas mistas, independente de ser o principal mais edícula, ficando a critério do proprietário a construção ou não das mesmas.

Não justificaria a diferença de taxa de ocupação entre prédios comerciais e residenciais, em virtude da ocupação do solo ser a mesma.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.

SEM ASSINATURA

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

SEM ASSINATURA

José Arantes da Silva
Vereador

Refinado
em 15/10/07
ant. S.

Refinado
em 15/10/07